



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 211/2021

RECURSO

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

000490

RECURSO:

*Observação: O recurso em pdf com as fotos anexadas, foram enviados por via e-mail no licitacao.franciscobeltrao@gmail.com, e danielalicitacaofb@gmail.com, conforme contato telefonico.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO - PARANÁ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 211/2021

Processo Administrativo nº 940/2021

COPERSOL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.634.351/0001-08, estabelecida na Avenida Paraná, nº 453, sala 402, 4º andar, Centro, Londrina, Paraná, neste ato representado pelo seu proprietário, Eduardo Carlos Pereira Junior, brasileiro, empresário, legalmente constituído na forma dos seus atos constitutivos, atuando em causa própria, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no Artigo 41, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/1993 e item do Edital do Pregão Eletrônico nº 211/2021, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO (contra os lotes 1 e 2)

Em face de SERVIPAX SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 31.860.236/0001-21, com sede à Rua Benjamin Constant, nº. 67, bairro Centro, Curitiba/PR, CEP: 80.060-020,

Pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Conforme determinou o item 13 do edital convocatório:

"13.1 Declarado o vencedor, a pregoeira abrirá prazo, durante o qual, qualquer licitante poderá de forma motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

13.2 A falta de manifestação motivada quanto à intenção de recorrer importará na decadência desse direito.

13.3 Uma vez aceita a intenção de recurso será concedido o prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo intimados para, querendo, apresentarem as contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses. "

O presente recurso foi apresentado no dia 25/02/2022.

Logo, a recorrente é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

De toda sorte, é poder-dever do Administrador Público conhecer e rever, de ofício, aqueles atos administrativos que afrontem a legislação pátria, eis que a existência de ilegalidades nestes atos, caso não sejam sanadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório, seja por macular todas suas fases sucessivas, seja por eivar o próprio contrato dela decorrente de nulidade, causando enormes prejuízos à Administração Pública, o que não é admissível.

Portanto, a presente recurso deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

II. DOS FATOS:

A impugnante atua no ramo de terceirização de serviços e tendo em vista sua envergadura e capacidade logística no mercado de terceirização de mão de obra, a impugnante tomou conhecimento da publicação do Edital do Pregão Eletrônico nº 211/2021 a ser realizado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, representado neste ato por seu Pregoeiro Oficial, com data prevista para a realização no dia 19/01/2022, às 09:00 horas.

O referido pregão tem por objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de fornecimento de mão de obra para limpeza geral e conservação das Unidades de Saúde do Município e Secretaria de Administração, pelo período de 12 (doze) meses.

Logo, o objeto da presente contratação encontra-se nos exatos termos do objeto social da recorrente.

Após a disputa, fora analisada documentos de habilitação e planilha de preços, e em seguida a empresa arrematante foi declarada vencedora.

No entanto, nossa empresa analisando minuciosamente os documentos de habilitação e planilha de preços da arrematante, reparamos algumas inconsistências, das quais será solicitado diligências, conforme detalhamento abaixo:

1) ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

a) Câmara Municipal de Araucária: O atestado disponibilizado pela empresa não especifica a quantidade de funcionários, devendo conter suas especificações de prestação de serviços, porém a empresa anexou contrato, e em análise do mesmo, constatou que o início da prestação de serviços consta em data recente, iniciada em 15/10/2021, e somando-se o período, possui apenas 4 meses de execução até a presente data, e o presente Edital deixa claro em seu item 10.9.2.1:

"10.9.2.1 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, ou seja, não concomitantes, não havendo obrigatoriedade de os períodos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017."

Restando assim, o mesmo não contempla o período de 1 (um) ano de contrato, conforme a mesma IN SEGES/MPDG n. 5/2017, item 10.8: Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou

se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

b) DVR Comércio de Motocicletas Ltda: O atestado disponibilizado pela empresa contempla apenas 1 (um) ano de execução, pelo período de 01/09/2020 á 01/10/2021.

c) CIS-COMCAM: O atestado disponibilizado pela empresa não possui execução de prestação de serviços no prazo estabelecido no período de 1 (um) ano de contrato, conforme a mesma IN SEGES/MPDG n. 5/2017, item 10.8: Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior.

Ou seja, o contrato iniciou-se em 19/06/2021, com vigência até a data 08/07/2022, até a presente data possui apenas 8 meses de prestação de serviços.

d) NIKKEI Curitiba: O contrato disponibilizado pela empresa contempla apenas 1 (um) ano de execução, pelo período de 02/03/2020 á 03/03/2021, porém no atestado consta como vigente, e com valor diferente do disposto em contrato.

e) TANTAL Brasil Ltda: O contrato disponibilizado pela empresa contempla apenas 2 (dois) anos de execução, pelo período de 03/02/2020 á 03/02/2022, mas o Edital prevê a comprovação mínima de 3 (três) anos de execução.

f) IDATA Distribuidora Ltda: O contrato disponibilizado pela empresa contempla apenas 1 (um) ano e 11 (onze) meses de execução, pelo período de 01/11/2018 á 31/10/2020, mas o Edital prevê a comprovação mínima de 3 (três) anos de execução.

Mas vejamos algumas inconsistências desse atestado que merece consideração mais prudentes, conforme segue abaixo:

A empresa fora fundada em 17/06/2010, e tem como endereço a Rua Trajano Reis, nº 40, apto. 31, Bairro São Francisco, na cidade de Curitiba/Pr. O contrato e atestado apresentado pela empresa, consta o mesmo endereço de local para prestação de serviços, mas com uma diferença questionável: o atestado e contrato dispõe que será 06 funcionários de limpeza, e 01 encarregado, conforme abaixo:

Mas após verificar este endereço, vejamos abaixo, que o local de prestação de serviços trata-se de apartamento residencial:

Com captura de imagem de fev. 2020, resta assim a seguinte pergunta: como é possível possuir contrato para 06 funcionários de limpeza e 01 encarregado de limpeza para um apartamento de um edifício residencial?

A recorrente realizou diligências e constatou que se trata de edifício residencial, no qual a empresa IDATA possui escritório no imóvel, e após conversar com a funcionária Gabriela, a mesma afirmou desconhecer ter tido funcionários de limpeza na empresa, vulgo "apartamento comercial", restando comprovado que nunca ocorreu ter funcionários de limpeza, o tamanho do imóvel impossibilita 7 funcionários fazendo limpeza naquele local.

g) UTS Manutenção Especial Eireli: A empresa fora fundada em 13/11/2016, e tem como endereço a Rua Antonio Gonçalves Dias, nº 614, Bairro Vargem Grande, na cidade de Pinhais/Pr, conforme consta em seu CNPJ, conforme abaixo:

Porém, no contrato, o local de prestação de serviços consta como Rua Clóvis Beviláqua nº 841, bairro Vargem Grande, Pinhais/Pr:

Mas em seu atestado de capacidade técnica consta como Rua Clóvis Beviláqua nº 815, bairro Vargem Grande, Pinhais/Pr:

A recorrente realizou diligências para averiguar respectivos endereços citados em atestado, constatou-se que inexistem os números indicados tanto no atestado quanto no contrato Rua Clóvis Beviláqua nº 815 e nº 841, e as sequências de números por aquela rua possui as numerações de imóvel apenas: nº 865, nº 843, nº 792, nº 766, nº 817, nº 782, nº 757, nº 750 e um tapume metálico, cujo lugar dentro é apenas um espaço aberto que se encontra em obras conforme fotos abaixo:

Realizando buscas online também constatou que não fora encontrado nenhum outro endereço da referida empresa.

Porém, ao verificar o nome do representante legal da empresa UTS Manutenção Especial, encontrou-se Neuri Antonio Gondaki.

Os representantes legais da empresa recorrida Servipax Serviços de Terceirização de Mão de Obra Ltda, são Adenilson Xalaga e Gabriel Prolico Gondaki.

A empresa arrematante Servipax teve início de suas atividades no dia 25/10/2018, conforme consulta realizada em seu CNPJ, e o contrato com a empresa UTS Manutenção Especial, teve início de prestação de serviços de limpeza em 26/10/2018:

Ou seja, um dia após a abertura da recorrida ela milagrosamente foi contratada pelo seu pai para prestar serviços com 20 funcionários em local incerto e desconhecido.

Vale ressaltar, que fica comprovado o conflito de interesse entre estas empresas, pois o Sr. Neuri Antonio Gondaki, salienta-se que é o dono da empresa que forneceu o atestado de capacidade técnica para a empresa arrematante, é o pai do Gabriel Prolico Gondaki, dono da empresa arrematante SERVIPAX, conforme consta em documento dos sócios anexado na habilitação da presente licitação:

Sendo assim, torna-se necessário solicitar diligência nas referidas empresas IDATA Distribuidora Ltda, e UTS Manutenção Especial.

A somatória dos atestados não comprova os 3 (três) anos de execução de serviços nos demais atestados juntados. Portanto é imprescindível que averigüe-se a idoneidade dos atestados de capacidade das empresa Idata e UTS.

Conforme entendimento do Tribunal de Contas:

Fraude à licitação: apresentação de atestado com conteúdo falso como razão suficiente para declaração de inidoneidade de licitante pelo TCU

Representação formulada ao TCU noticiou que na Concorrência nº 3/2008, realizada pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas – Ifam, cujo objeto constituiu-se na construção do campus do Centro Federal de Educação Tecnológica no Município de Presidente Figueiredo/AM, empresa licitante apresentou atestado de capacidade técnica com conteúdo possivelmente falso, com vistas a sua habilitação no certame. Para apuração dos fatos, a unidade técnica responsável pela instrução do feito promoveu uma série de audiências, inclusive da própria empresa responsável pela potencial fraude, a qual alegou erro de entendimento quanto ao que fora exigido a título de comprovação de capacidade técnica. De acordo com a empresa respondente, o texto do edital seria dúbio, ao requerer "execução de obra ou serviço com complexidade equivalente". Daí, apresentara atestado no qual constava, erroneamente digitado, construção de obra em vez de projeto. Todavia, a unidade técnica registrou não se sustentar o argumento da potencial fraudadora de se tratar de equívoco quanto à interpretação. Para a unidade técnica, a evidência de fraude quanto ao conteúdo do atestado de capacidade técnica seria determinante para o Tribunal declarar a inidoneidade da licitante. Ao se pronunciar nos autos, o representante do Ministério Público junto ao TCU – MP/TCU - afirmou que a potencial fraudadora "apresentou atestado de capacidade técnica com informação falsa. O documento informava que a empresa foi a responsável pela execução de obras de engenharia, quando na verdade apenas elaborou os projetos para essa execução", sendo "clara a intenção da empresa em demonstrar que foi a responsável pela execução física das obras de engenharia". Assim, ante a evidência de fraude à licitação, o MP/TCU considerou adequada a proposta da unidade técnica de se declarar a inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do documento. O relator do feito, ministro-substituto André Luís de Carvalho, concordou com as análises procedidas tanto pela unidade técnica, quanto pelo MP/TCU, acerca do intuito da licitante: fraudar o processo licitatório. Todavia, para o relator, haveria incerteza se a situação examinada perfaria "todos os elementos caracterizadores da 'fraude comprovada a licitação', para fins de declaração de inidoneidade da empresa". Citando precedente jurisprudencial do TCU, destacou o relator que a fraude comprovada à licitação, como sustentáculo para declaração de inidoneidade de licitante pelo Tribunal, exigiria a concretização do resultado, isto é, o prejuízo efetivo ao certame, tendo em conta o estabelecido no art. 46 da Lei Orgânica do TCU (Art. 46. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal.) Como, na espécie, não teria havido a materialização do prejuízo, uma vez que a falsidade da documentação fora descoberta pelo Ifam, não caberia ao TCU, por conseguinte, punir a tentativa de fraude por parte da licitante. Todavia, o ministro-revisor, Walton Alencar Rodrigues, dissentiu do encaminhamento proposto pelo relator do feito. Para o revisor, o atestado apresentado pela potencial fraudadora, absolutamente falso, viabilizou a participação desta no processo licitatório. E, ainda para o revisor, "Nos termos da consolidada jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a mera apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo previsto no art. 46 da Lei Orgânica do TCU e faz surgir a possibilidade de declarar a inidoneidade da licitante fraudadora". Desse modo, acolhendo as conclusões da unidade técnica, votou pela declaração de inidoneidade da licitante responsável pela apresentação do atestado com conteúdo falso, no que foi acompanhado pelos ministros Raimundo Carreiro, José Jorge e José Múcio Monteiro. Ficaram vencidos, na linha da proposta do relator, os ministros Valmir Campelo, Augusto Nardes e Aroldo Cedraz. O relator, ministro-substituto André Luís de Carvalho, não votou, por não estar substituindo naquela oportunidade. Precedentes citados: Acórdãos 630/2006 e 548/2007, ambos do Plenário. Acórdão n.º 2.179/2010-Plenário, TC-016.488/2009-6, rel. Min-Subst. André Luís de Carvalho, revisor Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.08.2010.

O pregoeiro pode solicitar diligências assim como qualquer dos licitantes

11.5.2 É facultado a Pregoeira ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar do processo desde a realização da sessão pública.

Acerca do assunto, observe o que leciona o jurista Marçal Justen Filho:

"Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior. Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado." (cf. in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599).

2. PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS:

Lote 1 e 2:

A presente planilha de formação de preços fornecida pela empresa arrematante apresenta inconsistências relevantes, como iremos citar abaixo:

No módulo de Benefícios Mensais e Diários:

Não foi provisionado o "Vale Alimentação nas Férias", conforme resta exigido na Cláusula 13º, em seu parágrafo 8º:

"Ao empregado que não cometer qualquer falta ao serviço, justificadas ou não, o empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ 450,00, quando do gozo das férias correspondentes(...)"

Benefício concedido ao funcionário que a empresa não pode deixar de cotar. Tendo em vista que haverá renovação de contrato.

No modulo 2 – LOTE 1 E 2

A recorrida não cotou o valor de férias do profissional alocado no posto tanto no lote 1 quanto no 2 este valor é de: Percentual a incidir sobre a base de cálculo:

Férias + Adicional de Férias: 12,10%

(Percentual Elencado no Anexo XII da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 25.5.2017.)
 Férias (Consoante Notas do Submódulo 2.1 do Anexo VII-D da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5):
 (12,10% Anexo XII da IN 5) - (3,025% correspondente ao Adicional de Férias) = 9,075%
 Adicional de Férias:
 (12,10% Anexo XII da IN 5) / (1/3 adicional) / (12 meses) = 3,025%
 Ressaltamos que somente cotou o valor do substituo nas férias.

000493

No módulo de Provisão para Rescisão lote 1 e 2:

Item 3.E. referente incidência de GPS, FGTS e outras contribuições sobre o Aviso Prévio Trabalhado com porcentagem errada: R\$ 1.181,82 - 0,57% = R\$ 6,78

Sendo que deveria está ser 0,71%, vejamos:

Percentual a incidir sobre a base de cálculo:

$(36,80\% \text{ do Submódulo 2.2}) \times (1,94\% \text{ Aviso Prévio Trabalhado}) = 0,71\%$

Conforme entendimento do TCU, Acórdão 1.186/2017 - Plenário, o percentual referente a Aviso Prévio Trabalhado e suas incidências (Incidência do 4.1 sobre o Aviso Prévio Trabalhado e Multa do FGTS e da Contribuição Social do Aviso Prévio Trabalhado) serão devidos apenas no primeiro ano de vigência do contrato, e no caso de eventual prorrogação, serão retirados, com vigência a partir do primeiro aniversário da avença, em atendimento ao exposto no Acórdão 3006/2010 -Plenário - TCU.

Item 3.F. LOTE 1 referente a Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Trabalhado com porcentagem o recorrido coloca valor de R\$ 0,76 quando deveria constar o valor de R\$ 40,65.

Memorial de calculo R\$ 1.181,82*3,44%= R\$ 40,65

Lote 2

LOTE 2 calculo do item F encontra-se errado valor correto é de R\$ 48,99 e não de R\$ 0,95.

Porém o Art. 18, § 1º, Lei 8.036/90 e Lei Complementar 110/01 prevê (Percentual de 5% elencado no Anexo XII da Instrução Normativa SEGES/MP nº 5, de 25.5.2017, para multa sobre FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio não trabalhado)

Haja vista que o percentual previsto para retenção em conta-depósito vinculada - bloqueada para movimentação da multa sobre FGTS e contribuição social sobre o aviso prévio indenizado e sobre o aviso prévio trabalhado é de 5% e que o percentual adotado para multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Indenizado foi de 4,34%, adotou-se a diferença, ou seja, 0,66%, para o item multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Trabalhado.

PREVISÃO DE SUBSTITUTO POR AUSENCIA DE DOENÇA - LOTE 1 E 2

Módulo 4 - Custo de reposição por profissional ausente: Não fora cotado o substituto por ausência de doença, haja vista que este sempre é provisionado em planilhas a porcentagem para este item é de 1,66%, este item e para repor quando o funcionário ficar doente (Acórdão Plenário TCU 17553/2008)

Memorial de calculo $(5,96/30/12*100 = 1,66\%)$.

3. BALANÇO PATRIMONIAL - LOTE 1 E 2:

Após análise minuciosa ao Balanço Patrimonial da empresa arrematante, verificou-se inconsistências, das quais o Lucro distribuído é maior que o Lucro existente da empresa, devendo haver justificativas do lucro estar negativo em R\$ - 9.094,00 (nove mil, noventa e quatro reais, negativo).

A referida empresa resta comprovada que não há capacidade de exercer fins licitatórios, tendo em vista sua comprovação de ilegalidades.

Conforme disposição edilícia:

10.7.2.1 A comprovação da boa situação financeira da empresa Licitante, de que trata o item acima, será demonstrada pela obtenção do índice de Solvência Geral (SG), maior ou igual a 1,0 (um vírgula zero), resultante da aplicação da fórmula estabelecida abaixo: $SG = \text{Ativo Total} / \text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}$

10.14 O não atendimento das exigências constantes do item 10 deste Edital implicará a inabilitação do licitante.

Vale ressaltar que a empresa já esta com lucro negativo conforme seu balanço e ainda assim está tentando assumir um contrato extremamente oneroso, tendo em vista que abre mão de cotar diversos itens tais como: uniforme, EPIs , ausência por doença em plena Pandemia.

Especialmente sobre a fase de julgamento de proposta, o estatuto das licitações e contratos administrativos é muito claro ao consignar que o exame das propostas será realizado segundo as diretrizes consagradas no ato convocatório e os preços correntes de mercado. Nesse sentido merece destaques o art. 43, inciso IV e V, caput 44 §3º, e art. 48, I e II, os quais encontram-se assim redigidos:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

UNIFORMES LOTE 1 E 2

A recorrida alega:

A empresa abre mão dos custos decorrente aos uniformes e EPIs, uma vez que já dispõe de estoque para suprir a referida demanda, com fulcro no § 3º, Art. 44, da Lei 8.666/93.

Esclarece que a recorrida não tem como possuir em estoque o uniforme como alega tendo em vista que no edital especifica-se que: Deverá fornecer 01 (um) jogo de uniforme completo, sem ônus para seus empregados, a cada período de vigência do contrato. Sendo que as cores serão definidas pelo Município de Francisco Beltrão, com identificação da empresa contratada e com identificação de "A serviço da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão". Como a recorrida pode ter em estoque uniforme exigido personalizado com a inscrição "A serviço da Prefeitura Municipal de Francisco Beltrão" e com a cor solicitada por eles e ainda existem EPIs específicos que serão utilizados para os serviços prestados EPIs caros que dificilmente a recorrida tem em estoque.

Deve-se por prudência o Sr pregoeiro diligenciar para verificar a veracidade das informações prestadas afim de evitar futuros pedidos de reequilíbrio econômico, já levando em consideração que alguns itens da planilha foram cotados abaixo.

Das normas adrede transcritas, que a Lei de Licitações procurou, também visando encontrar a proposta mais vantajosa, resguardar a Administração dos riscos de contratar licitante que haja desrespeitado não apenas preço manifestamente inexequível, com custos de insumos incoerentes com os de mercado e coeficientes de produtividade incompatíveis com a execução do objeto da contratação vindoura.

A disciplina legal em torno do exame e do julgamento das propostas financeiras objetivam, em breve síntese, impedir que o Poder Público venha, mesmo diante de uma oferta comercial aparentemente dotada de menor valor, a contratar licitante que de deixe de observar, na confecção dos seus preços, todas as condicionantes imprescindíveis para a apresentação de proposta hígida, é dizer, capaz de resultar na consecução do serviço público licitado.

Da análise do julgamento e da documentação acostada pela recorrida, verifica-se que encontra-se de eivada de graves e insuperáveis vícios que coloca valores irrisórios e zerados, quando na verdade os suposto estoque tem um fim não durara permanentemente como a recorrido suportará até o final do contrato sem receber os valores de materiais de limpeza por exemplo, ademais estes produtos tiveram um custo não foram de graça como tenta passar para o órgão licitante o que ocorrerá que ao termino do últimos 12 meses a empresa estrará com déficit e não conseguirá cumprir o contrato se chegar aos 12 meses.

Alegado pela recorrida merece ser feito com muita diligencia afim do órgão não seja prejudicado.

Ademais está alegação de possuir em estoque a recorrida utiliza-se em todas as licitações, ou seja, parte-se da premissa que tem um "barracão" com produtos para armazenar tantos produtos, e sobre o contrato firmado com a Superintendência da Polícia Federal em diligência não se localizou a recorrida como vencedora do suposto contrato. Sobre o preço inviável ou inexequível, alerta Jesse Torres:

" preço inviável é aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que a empresa privada (que almeja sempre lucro) possa cotar preço abaixo do custo , o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, a presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte". (PEREIRA JUNIOR, Jesse Torres. Comentários a lei de licitações e contratações da administração Pública, p.559).

Registre-se ainda a posição de Hely Lopes Meirelles:

"... é discutível a legalidade da proposta gratuita, no todo ou em parte, porque, salvo motivação relevante, pressupõem a existência de interesses escusos, a que o principio da moralidade administrativa se opõe veementemente" (Estudos e pareceres de direito Público, RT, São Paulo, vol.3, p. 95)".

Como assinala Marçal Justen filho, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Logo, as vantagens obtidas pela administração poderão ser meramente aparentes, uma vez que o certamente se deparara com problemas muitos sérios no pertinentes a execução do contrato. (Marçal Justen filho. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. P. 603). Porque na busca pela satisfação do interesse publico deve-se ter em mente, além da oferta mais vantajosa do ponto de vista da economia dos recursos públicos, preços que possam ser suportados pelo contratado sem comprometimento da regular prestação contratada. O encargo não suportado pelo particular contratado certamente resultara em consequências desastrosas para o interesse publico pela não satisfação do objeto almejado.

Isto posto, não resta alternativa a Vossas senhorias senão desclassificar a empresa, pois conforme mencionado, a pratica de falsear a proposta comercial com preços inexequíveis apenas para tentar sagra-se vencedor do certame acarreta em severos prejuízos para o Poder Publico, um a vez que a futura contratada não poderá executar a contento a avençada, gerando provavelmente, o descumprimento das obrigações assumidas e a má execução do serviço.

III. DOS PEDIDOS:

Aduzidas as razões que balizaram e fundamentaram o presente recurso administrativo, com supedâneo na legislação vigente, requer o seu recebimento, análise e acolhimento a fim de que seja reformada a decisão do Sr. Pregoeiro, com vistas a DESCLASSIFICAR A EMPRESA .

Dentre isso, solicito procedência aos pedidos abaixo elencados:

Diligencias em relação aos atestados das empresa UTS e IDATA, bem como a juntada da GFIP que conste o RE (

relação de empregados) a época dos contratos das supras citadas empresas para comprovar a autenticidade dos atestados, subsidiariamente se comprovada a falsificação aplicação de penalidade.

Procedência do conflito de interesses em relação ao atestado da UTS tornando o inválido.

Diligências em relação aos uniformes e EPIs tidos como estoque pela recorrida sejam prontamente verificados.

Desclassificação pelas supressões de benefícios na planilha de custo.

Não sendo acolhido o pleito acima lançado, o que se admite ad argumentadum, além da necessária fundamentação, REQUER A REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR, para conhecimento e acolhimento do presente apelo, tendo em vista o que acima se expôs.

Londrina, 25 de fevereiro de 2022.

COPERSOL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA

Fechar

000.495

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO:

ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO - PR

Pregão Nº 211/2021

SPX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 31.860.236/0001/21, com endereço comercial na Rua Benjamin Constant, 67, Curitiba/PR, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente: Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela licitante COPERSOL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ 10.634.351/0001-08.

1 - OBJETO

Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de fornecimento de mão de obra para limpeza geral e conservação das Unidades de Saúde do Município e Secretaria de Administração, pelo período de 12 (doze) meses.

2 - DOS FATOS

A empresa COPERSOL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ 10.634.351/0001-08, insatisfeita com o resultado do certame nos LOTES 01, 02, cuja oferta atende em todas as vertentes o objetivo do procedimento licitatório em questão, qual seja, o menor preço dos serviços ofertados, interpôs recurso em face da habilitação da empresa SPX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA.

Alega a Recorrente, em síntese, em sua peça recursal o que se segue:

RAZÕES DO RECURSO

Quanto aos atestados de capacidade técnica, balanço patrimonial e Planilha de Custos.

No entanto,

Em que pese as alegações feitas pela COPERSOL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ 10.634.351/0001-08, essas não prosperam, e como será demonstrado, representam mera inconformidade com a derrota no certame, e que, a habilitação da Recorrida encontra-se devidamente respaldada nos princípios norteadores do direito administrativo.

Senão, vejamos:

3 - DOS FUNDAMENTOS

Preliminarmente cumpre salientar que absolutamente todos os questionamentos apontados pela Recorrente em sua peça recursal, já foram analisados e aceitos pela Pregoeira e Equipe de Apoio.

4 - DAS CONTRARRAZÕES

4.1 - DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Primeiramente, vale destacar que a empresa vencedora cumpriu todos os requisitos do Edital, onde passou pelo crivo do pregoeiro e sua comissão técnica, sobre os atestados de capacidade técnica, a empresa vencedora cumpriu os requisitos do edital e enviou os documentos na forma da lei, anexando os atestados de capacidade técnica junto com os respectivos contratos. As falsas alegações da recorrente, não passa de um desejo de vencer que não foi suficiente para o feito do momento, onde indica conflito de interesses para sócios distintos e de empresas distintas no âmbito privado, sem ter qualquer tipo de vínculo com a Prefeitura de Francisco Beltrão e a esse certame, não obtendo privilégios que possam reconhecer como conflito de interesse e ainda traz falsas alegações de endereços e locais onde, estamos falando de quase 04 anos atrás, já se passaram inúmeras pessoas contratadas por essas empresas, mudança de sócios e até mesmo prédios ou propriedades que são construídas ou vendidas e afirmo que não estão ao nosso alcance a gestão ou continuidade de nossos clientes. A comprovação já foi realizada na habilitação, no momento em que a empresa vencedora forneceu a documentação conforme prevista em edital, demonstrando a sua capacidade de gestão de mão de obra.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Acórdão 2924/2019: Plenário, relator: Benjamim Zymler

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.

Agora vamos ao que diz o edital:

10.9 A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA consistirá em: 10.9.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

10.9.2 Para fins da comprovação de que trata o subitem 10.7.1, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

10.9.2.1 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, ou seja, não concomitantes, não havendo obrigatoriedade de os períodos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

10.9.2.2 Poderá ser admitida, para fins de comprovação, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

No item 10.9 fala sobre a Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características compatíveis com o objeto desta licitação, dessa forma os atestados apresentados pela empresa vencedora, compreendem ao tipo de serviço registrado no objeto desse certame, demonstrando a capacidade da empresa em executar os serviços desse objeto.

Repare que o Item 10.9.2 fala que para a comprovação de experiência mínima de 03 anos serão aceitos atestados de períodos diferentes, ou seja, não concomitantes, dessa forma o entendimento é de que os atestados não podem ter o mesmo período para essa comprovação, nesse caso se utilizaria o de maior período. Está claro que a empresa atende para os fins de "Experiência Mínima" os 03 (três) anos com a soma dos atestados não concomitantes.

Agora referente ao item 10.9.2.2 a empresa vencedora pode utilizar atestados concomitantes para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, ou seja, para quantitativo de funcionários, essa soma concomitante pode ser realizada somente para comprovação de capacidade técnico-operacional, lembrando que o edital não faz menção de quantitativo mínimo de funcionários em seu objeto.

Vale lembrar e destacar que o atestado por si próprio é uma declaração simples, feita por outra empresa ou órgão público que já tenha contratado a empresa fornecedora antes. Ou seja, é como se fosse uma carta de recomendação de um dos clientes que já saíram satisfeitos com os produtos ou serviços prestados. Essa declaração vai comprovar que a sua empresa já realizou um serviço similar ou entregou produtos como os exigidos no edital, ainda em complemento de um contrato, certifica ainda mais a veracidade desse atestado, não existindo o "atestado do atestado".

Ainda sobre os atestados:

Atestado CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, demonstra que temos capacidade na quantidade, uma vez que o edital não tem a previsão de que só será considerado "após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução", dessa forma esse atestado deve ser aceito sim, tanto para a vigência (pois encontra-se ativo até a data os dias atuais), quanto para o quantitativo, embora não seja legal a requisição de quantidade mínima uma vez que não está prevista em edital e o tempo de execução pode ser somado entre os atestados, desde que não sejam concomitantes.

Atestado CISCOMCAM, demonstra que temos capacidade na quantidade, uma vez que o edital não tem a previsão de que só será considerado "após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução", dessa forma esse atestado deve ser aceito sim, tanto para a vigência (pois encontra-se ativo até a data os dias atuais), quanto para o quantitativo, embora não seja legal a requisição de quantidade mínima uma vez que não está prevista em edital e o tempo de execução pode ser somado entre os atestados, desde que não sejam concomitantes.

Fotos atuais registradas pela nossa empresa.

Fotos atuais registradas pela nossa empresa.

Fotos Atuais e registradas pela nossa empresa, demonstrando novamente que todos os locais existem e que temos capacidade de gestão de mão de obra pelo tamanho de cada edifício.

Atestado TANTAL Brasil, demonstra que temos capacidade na quantidade, uma vez que o edital não tem a previsão de que só será considerado "após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução", dessa forma esse atestado deve ser aceito sim, tanto para a vigência (pois encontra-se ativo até a data os dias atuais), quanto para o quantitativo, embora não seja legal a requisição de quantidade mínima uma vez que não está prevista em edital e o tempo de execução pode ser somado entre os atestados, desde que não sejam concomitantes.

Atestado DVR Motos Yamaha, demonstra que temos capacidade na quantidade, uma vez que o edital não tem a previsão de que só será considerado "após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução", dessa forma esse atestado deve ser aceito sim, tanto para a vigência (pois encontra-se ativo até a data os dias atuais), quanto para o quantitativo, embora não seja legal a requisição de quantidade mínima uma vez que não está prevista em edital e o tempo de execução pode ser somado entre os atestados, desde que não sejam concomitantes.

Atestado NIKKEI Curitiba, demonstra que temos capacidade na quantidade, uma vez que o edital não tem a previsão de que só será considerado "após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução", dessa forma esse atestado deve ser aceito sim, tanto para a vigência (pois encontra-se ativo até a data os dias atuais, inclusive com cláusula no contrato de renovação automática pelo mesmo período), quanto para o quantitativo, embora não seja legal a requisição de quantidade mínima uma vez que não está prevista em edital e o tempo de execução pode ser somado entre os atestados, desde que não sejam concomitantes.

Fotos reais retiradas pela nossa empresa.

Atestado IDATA Curitiba, demonstra que temos capacidade na quantidade, uma vez que o edital não tem a previsão de que só será considerado "após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução", dessa forma esse atestado deve ser aceito sim, tanto para a vigência, quanto para o quantitativo, embora não seja legal a requisição de quantidade mínima uma vez que não está prevista em edital e o tempo de execução pode ser somado entre os atestados, desde que não sejam concomitantes. Outra questão é que o concorrente sem nenhum mérito traz fotos do "google maps", uma análise sem cabimento e também informamos que ele não participou da prestação de serviços da época e traz acusações caluniosas contra a essa empresa sagrada vencedora, trazendo apenas uma tentativa de ludibriar o pregoeiro e sua equipe, sem entender que é um contrato antigo e que pessoas entram e saem das empresas, locais aumentam e diminuem, assim como as proporções de demanda e tamanho das empresas. A continuidade, trocas de funcionários, crescimento ou redução de nossos clientes, não está em nossas mãos, a nossa empresa apresentou a documentação na forma da lei e conforme o edital exigiu ou vetou, dessa forma o pregoeiro e sua equipe analisou e nos habilitou, buscando a melhor oferta, nos Princípios Julgamento Objetivo, da Eficiência, da Impessoalidade ou Igualdade e no Princípio da Legalidade, dentro do que foi publicado em edital.

Fotos pelo google Maps de Fevereiro de 2020, onde a empresa ainda situava no estabelecimento e o prédio era um

prédio comercial, nesse mesmo ano a empresa abriu um centro de Distribuição em Vitória/ES, retirando seus estoques de Curitiba, veio a pandemia e perdemos o contrato por questões do Home Office onde toda a parte administrativa que aí estava, foi trabalhar em suas casas, sabemos que nesse cenário várias empresas fecharam ou reduziram seu tamanho, novamente destaco que a capacidade de gestão ou continuidade dos nossos clientes não está ao nosso alcance, agora vejamos de como está o prédio hoje conforme fotos atuais logo abaixo:

Fotos atuais retiradas pela nossa empresa, onde demonstra o local total e não apenas uma portinha assim como mencionado pela recorrente, como as imagens mostram por si própria, o prédio está hoje praticamente abandonado, não sabemos o que houve com a empresa após o encerramento de nosso contrato e por questão de ética não cabe a nós perguntar se eles fecharam ou reduziram o seu tamanho, pois não temos mais laços comerciais a partir do momento que o contrato se encerra.

Atestado UTS Manutenção Especial, demonstra que temos capacidade na quantidade, uma vez que o edital não tem a previsão de que só será considerado "após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução", dessa forma esse atestado deve ser aceito sim, tanto para a vigência, quanto para o quantitativo, embora não seja legal a requisição de quantidade mínima uma vez que não está prevista em edital e o tempo de execução pode ser somado entre os atestados, desde que não sejam concomitantes. Outra questão é que o concorrente sem nenhum mérito traz fotos do "google maps", o local era composto por 04 (quatro) barracões, que hoje já se tornaram outros empreendimentos, como casa noturna, barracão da bola e uma construção (no caso os tapumes), uma análise sem cabimento e também informamos que ele não participou da prestação de serviços da época e traz alegações caluniosas contra a essa empresa sagrada vencedora e ainda traz a questão de um dos sócios ser ter grau de parentesco com o Sócio dessa empresa, mas vale destacar que o contrato firmado com essa empresa é de 2018 e a entrada do referido sócio foi em 2020, conforme 6ª alteração contratual que está nos nossos documentos de habilitação, dessa forma, não existe conflito de interesse, primeiro ponto, são pessoas distintas mesmo com grau de

parentesco e quadro societário distinto, segundo ponto, quando o sócio referido comprou as quotas, nem sequer existia o pregão 211/2021, ou seja não foi algo previsto e sim uma oportunidade de negócio para esse sócio a compra das quotas da SERVIPAX e o terceiro ponto que trazemos é que nenhum dos sócios, tanto da SERVIPAX, quanto da UTS fazem parte da Prefeitura de Francisco Beltrão, agora com todos esses argumentos, qual seria o conflito de interesse dessas empresas com a Prefeitura de Francisco Beltrão? Resposta: Nenhum, pois apenas uma delas participou do certame, tem sócios distintos, atividades distintas, contrato em encerrado e nenhum deles faz parte do quadro de funcionários da Prefeitura de Francisco Beltrão, não obtendo nenhuma vantagem ou privilégio desse certame. Então concluímos que essa é apenas mais uma tentativa do concorrente de ludibriar o pregoeiro e sua equipe, sem entender que se trata de um contrato antigo e que locais aumentam e diminuem, assim como as proporções de demanda e tamanho das empresas. A continuidade, trocas de funcionários, crescimento ou redução de nossos clientes, não está em nossas mãos, a nossa empresa apresentou a documentação na forma da lei e conforme o edital exigiu ou vetou, dessa forma o pregoeiro e sua equipe analisou e nos habilitou, buscando a melhor oferta, nos Princípios Julgamento Objetivo, da Eficiência, da Impessoalidade ou Igualdade e no Princípio da Legalidade, dentro do que foi publicado em edital.

O que é o conflito de interesses

Quando há um confronto entre as esferas pública e privada e que prejudica o interesse coletivo, temos conflito de interesse. Desde 2013, uma lei federal estipula os limites para a atuação de agentes públicos nas áreas pública e privada. A lei define as situações que configuram o conflito de interesse durante e após o exercício de cargo ou emprego no poder executivo federal.

Algumas situações de conflito de interesse caracterizadas pela lei são as seguintes:

- Divulgar informações privilegiadas sigilosas ou que tenham repercussão econômica ou financeira;
- Contratar ou prestar serviços para instituição ou empresa que tem contrato com sua unidade de atuação;
- Realizar outras atividades remuneradas privadas concomitantes com o serviço público e que sejam incompatíveis com a atribuição do cargo ou emprego público;
- Representar interesses privados em órgãos e entidades da Administração Pública Federal. A impessoalidade e moralidade são basilares da administração pública.
- Na gestão, beneficiar empresas que tenham participação de familiares próximos (Gestor do órgão e empresa Privada);
- Prestar serviços a empresa que seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo órgão público que o agente trabalha.

Fotos de 2019 quando ainda eram 04 (quatro barracões no mesmo terreno).

Fotos de 2019 quando ainda eram 04 (quatro barracões no mesmo terreno).

Fotos atuais registradas pela nossa empresa demonstrando outros empreendimentos no local, por se tratar de um contrato antigo e encerrado, avistamos no local que os barracões foram divididos e feitos novos empreendimentos.

Fotos atuais e reais que foram registradas por nós do Local da prestação dos serviços, reparem que houve uma divisão dos barracões e aparentemente são outras empresas que se instalaram no local ou ainda em construção. Novamente afirmamos que não está sob o nosso controle a continuidade dessas empresas ou gestão de propriedades, nossa função é apenas prestar serviços de limpeza e não gerenciar empresas de nossos clientes ou dar continuidade a elas.

4.2 - PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS:

O valor de Vale Alimentação não tem caráter indenizatório e deve ser oferecido ao trabalhador, durante seu contrato, enquanto estiver executando as suas funções, e esse benefício já está provisionado para os 12 meses do contrato em nossa planilha de custos na rubrica "A" do submódulo 2.2, Benefícios mensais ou diários, ou seja esse trabalhador já tem garantido o valor de vale alimentação para esse período, lembrando que nesse primeiro ano ele não tem direito as férias, pois ele adquire após os 12 meses e no segundo ano de contrato a empresa tem mais 11 meses pela frente, para conceder essas férias, ou seja 23 meses para conceder férias do primeiro período de 12 meses, e nesse período de férias gozadas no segundo ano, quem assume é o "substituto de férias" que tem o seu cálculo provisionado na rubrica do substituto que está no módulo 4.1 - Ausências Legais.

O valor de adicional de férias está provisionado $1/12 \times 3 \times 100 = 2,78\%$ na rubrica adicional de férias, quando esse trabalhador sai de férias (gozo de férias) será adiantado um salário e pago o adicional de férias, e quem assume é o substitutos de férias que já tem valor provisionado na rubrica férias no substituto, ou seja, temos a rubrica de salário, rubrica de férias $1/12 \times 100 = 8,33\%$ no módulo 4.1 e adicional de férias no módulo 2.1 e caso o contrato se encerre após o primeiros 12 meses, temos valor suficiente nessas rubricas para pagar essas férias na rescisão, é fácil o entendimento, nosso concorrente está limitado a questão da conta-vinculada, mas acabou esquecendo de ler que nesse edital não existe a previsão de conta-vinculada, dessa forma os percentuais para férias serão de $1/12 \times 100 = 8,33\%$ e adicional de férias (terço constitucional) $1/12 \times 3 \times 100 = 2,78\%$ e ambos estão provisionados na planilha tornando a proposta exequível. Esse assunto foi questionado para outros concorrentes, pois não tinham valores suficientes para atender as férias, mas nós tivemos o cuidado quanto a essa questão e enviamos a planilha

da forma correta conforme IN 05/17. Item 3.E. referente incidência de GPS, FGTS e outras contribuições sobre o Aviso Prévio Trabalhado tanto para o LOTE 1 quanto para o LOTE 2, a própria nomenclatura se tivermos calma sem sermos precoces, conseguimos entender que a incidência está sobre a rubrica "aviso prévio trabalhado" e não sobre o salário, outra questão que o concorrente não se atentou foi sobre o valor de nossas Incidências, uma vez que 36,80% é para o lucro presumido, se somar as incidências do simples nacional voltado a peculiaridade da nossa empresa, visivelmente entende que INSS PATRONAL 20%, RAT AJUSTADO 1,5% e FGTS 8% a soma resulta em 29,5% e não 36,80%, diante desse simples calculo que na verdade é só verificar o total do módulo 2.2 de nossa planilha, sabemos que $29,50\% \times 1,94\%$ de aviso prévio trabalhado é igual a 0,57%.

Item 3.F. referente a Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Trabalhado tanto para o LOTE 1 quanto para o LOTE 2, novamente deve se atentar para a nomenclatura, "Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Trabalhado", ou seja, é sobre a rubrica do aviso prévio trabalhado e não sobre o salário. 4.3 - PREVISÃO DE SUBSTITUTO POR AUSENCIA DE DOENÇA - LOTE 1 E 2

No Submódulo 4.1 - Ausências Legais, existe a previsão para todas as rubricas de acordo com o edital, peculiaridade e expertise na gestão de mão de obra atualmente realizada pela empresa e demonstram apenas a realidade com base na presente gestão dessa empresa, por serem rubricas de estatísticas. Diante do exposto, novamente verifica-se que a concorrente, tenta de qualquer maneira desabonar a nossa proposta sem embasamento para o feito. 4.4 - BALANÇO PATRIMONIAL - LOTE 1 E 2: O item 10.7.1 foi atendido na forma da lei, conforme documento anexado Certidão negativa de pedido de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial na habilitação, no item 10.7.2 Balanço Patrimonial trazemos na forma da lei, registrado na Junta Comercial do Paraná, com fácil entendimento para um especialista da área ou até mesmo um estudante de Ciências Contábeis, de que o patrimônio líquido da empresa é o que deve ser levado em consideração para avaliar boa situação financeira, assim como o Ativo e o Passivo na formulação, o entendimento é bem simples mesmo, você utiliza o lucro ou prejuízo do exercício anterior que seria 6.637,36 + Lucro ou Prejuízo Atual 39.860,73 - Lucros Distribuídos por questão de competência dezembro/janeiro, que acabou gerando um Lucro ou Prejuízo acumulado de -9.094,29, esse prejuízo do exercício é deduzido do patrimônio líquido e mesmo assim a empresa continua com 70.905,71 de Patrimônio Líquido, traduzindo em boa saúde financeira. Já o item 10.7.2.1 foi atendido de maneira correta, pois o documento anexado na habilitação demonstra o índice de Solvência Geral (SG) exigido em edital maior que 1,0 (um vírgula zero), que nosso caso está em 4,10 (quatro vírgula dez) e como que se chega nesse cálculo:

$SG = \frac{\text{Ativo Total } 93.780,44}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante (Exigível) } 22.874,73} = 4,10$ Novamente o concorrente não traz nem sequer uma análise contábil de boa condição, apenas falácias para tentar desabonar a nossa proposta e ludibriar o pregoeiro e sua equipe, mas nós trazemos a luz dos fatos e respondemos novamente, demonstrando que temos uma equipe contábil eficiente.

4.5 - UNIFORMES LOTE 1 E 2 A empresa abre mão dos custos decorrente aos uniformes e EPIs, uma vez que já dispõe de estoque para suprir a referida demanda, com fulcro no § 3º, Art. 44, da Lei 8.666/93. § 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Está claro que a empresa renunciou a totalidade dessa remuneração uma vez que possui estoques suficientes para suprir essa demanda e todas as trocas durante o contrato, sem causar prejuízo ou renegociar essa rubrica durante o contrato. Novamente o concorrente traz visão conturbada sobre o que diz a lei e o respaldo que ela nos dá em relação a dispensa da remuneração sobre essa rubrica, pois a empresa não está dizendo que não vai fornecer aos funcionários, apenas está dizendo que com base em seus estoques presentes, que não há necessidade de novas aquisições, não gerando custo a empresa e muito menos a administração pública. É imperioso destacar que todos os julgamentos da pregoeira e sua comissão estão embasados nos princípios esculpidos: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso) Corroborado pelo: Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. (Decreto Federal 5.450/2005) Citando o Art. 44 da Lei 8.666/93: "No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei" Diante todo o exposto, está claro e evidenciado que a recorrente apenas tentou tumultuar o certame, com alegações sem méritos e que devem ser desconsideradas, pois os documentos foram apresentados, assinados e carimbados na forma da lei e dentro do que o edital exigia, não é uma falácia ou história que vai reduzir os documentos apresentados, pois a empresa vencedora, cumpre todos os requisitos do edital e apresentou sua melhor proposta de forma exequível.

5 - DOS PEDIDOS

Pede-se indeferimento ao recurso interposto pela COPERSOL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ 10.634.351/0001-08, empresa que trouxe sem amparo as alegações de irregularidades em sua tese de recursal e que demonstra que veio apenas tumultuar o certame e tentar desqualificar a decisão desse pregoeiro que sagrou vencedora a empresa SPX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA no Lote 01, 02 e 03, dentro dos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Julgamento Objetivo e Eficiência.

Curitiba, 03 de março de 2022.

Adenilson Xalaga - Sócio Administrador

RG: 12.603.833-0

CPF: 086.479.969-17

SPX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA

CNPJ: 31.860.236/0001-21

Fechar

Memorando 21- 458/2022

006570

De: Daniela R. - SMA-LC-PE

Para: SMA - Secretaria Municipal de Administração

Data: 04/03/2022 às 15:45:57

Boa tarde,

Segue em anexo Recurso e Contrarrazões referente ao Pregão nº 211/2021 para análise da Comissão.

—
Daniela Raitz
Pregoeira

De: Marcos K. - SMA

Para: SMA-LC-PE - Pregões

Data: 07/03/2022 às 11:44:58

Em relação aos questionamentos apresentados pela licitante COPERSOL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA em relação a planilha apresentada pela licitante SPX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA temos a considerar o seguinte:

- Em relação a vale alimentação nas férias entendemos que a planilha provisiona já no módulo 2.2 o valor para 12 meses, portanto, mesmo para o mês de gozo de férias esse benefício já está provisionado;
- Mesmo entendimento para as férias, haja vista que a planilha compreende 12 meses de salários, logo para concessão de férias o empregado fará jus apenas ao adicional de férias, provisionado no módulo 2.1, sendo que o substituto de férias é provisionado no módulo 4.1;
- Em relação à incidência de GPS e FGTS sobre aviso prévio percebe-se que os cálculos apresentados pela recorrente tomam por base de calculo valores que não condizem com o regime de tributação da recorrida, portanto não deve prosperar o questionamento.
- Sobre Multa do FGTS e contribuição social sobre Aviso Prévio mesmo entendimento do item anterior. O provisionamento de rubrica para ausências legais deve tomar por base a realidade de cada empresa, assim o valor apresentado pela licitante supostamente arca com esses custos, não sendo passível de requerimento de reequilíbrio sem que haja fato superveniente.

Em relação aos questionamentos apresentados pela licitante MACSERVICE MONITORAMENTO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA em relação a planilha apresentada pela licitante SPX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA temos a considerar o seguinte:

- A planilha compreende 12 meses de salários, logo para concessão de férias o empregado fará jus apenas ao adicional de férias, provisionado no módulo 2.1, sendo que o substituto de férias é provisionado no módulo 4.1;
- Em relação a vale alimentação nas férias entendemos que a planilha provisiona já no módulo 2.2 o valor para 12 meses, portanto, mesmo para o mês de gozo de férias esse benefício já está provisionado;
- Em relação à incidência de GPS e FGTS sobre aviso prévio percebe-se que os cálculos apresentados pela recorrente tomam por base de calculo valores que não condizem com o regime de tributação da recorrida, portanto não deve prosperar o questionamento.
- Sobre Multa do FGTS e contribuição social sobre Aviso Prévio mesmo entendimento do item anterior. O provisionamento de rubrica para ausências legais deve tomar por base a realidade de cada empresa, assim o valor apresentado pela licitante supostamente arca com esses custos, não sendo passível de requerimento de reequilíbrio sem que haja fato superveniente.

Marcos Ronaldo Koerich

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Nelson Venzo	07/03/2022 11:55:26	1Doc	NELSON VENZO CPF 956.XXX.XXX-34
Andréia Dos Santos Costa	07/03/2022 14:06:01	1Doc	ANDRÉIA DOS SANTOS COSTA CPF 063.XXX.XXX-31

Para verificar as assinaturas, acesse <https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: **6499-5A3D-C7B8-D1AD**



DECISÃO DA PREGOEIRA

RECORRENTE: COPERSOL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA
PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 211/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA LIMPEZA GERAL E CONSERVAÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO E SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa COPERSOL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA contra o resultado do julgamento de habilitação realizado na sessão pública de 19 de janeiro de 2022, que tem por objeto Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de fornecimento de mão de obra para limpeza geral e conservação das Unidades de Saúde do Município e Secretaria de Administração, pelo período de 12 (doze) meses.

Pede a recorrente que deve ser revista a decisão que declarou vencedora a proposta da licitante SERVIPAX SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA, alegando desconformidade quanto a qualificação técnica, econômico-financeira e na planilha de custos apresentada pela empresa.

A Pregoeira efetuou a admissibilidade da intenção de recurso e abriu prazos para interposição de recurso e apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O juízo de admissibilidade recursal deve levar em consideração a regra geral prevista no art. 109, *caput* e inc. I, letra "a", da Lei n.º 8.666/93¹, que prevê o prazo de 5 (cinco) dias úteis para sua interposição.

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima, interessada, endereçado à autoridade competente, adequadamente motivado e devidamente representado.

No que tange à tempestividade, o prazo para a interposição de recurso era até 25/02/2022 (sexta-feira), e o recurso interposto pela Recorrente foi protocolado em 25/02/2022 (sexta-feira). Portanto, conclui-se pela **tempestividade** do mesmo.

¹ "Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;"



Salienta-se que os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,² da Lei n.º 9.784/99).

Superado o juízo de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

3 FUNDAMENTAÇÃO

A Recorrente pretende a reforma da decisão da Pregoeira, alegando que a proposta oferecida pela licitante vencedora apresenta desconformidade quanto a qualificação técnica, econômico-financeira e na planilha de custos apresentada pela empresa.

Quanto a qualificação técnica, o Edital solicita que se atenda aos seguintes requisitos:

- 10.9.1.2. *Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, **sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes**, ou seja, não concomitantes, não havendo obrigatoriedade de os períodos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.*
- 10.9.1.3. *Poderá ser admitida, para fins de comprovação, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.*
- 10.9.1.4. *O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.*

Desta forma, o Edital solicita comprovação de no mínimo 03 (três) nos de experiência na prestação de serviços, através da apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, de períodos diferentes, não concomitantes, não havendo obrigatoriedade de comprovação de quantitativo mínimo de funcionários e nem obrigatoriedade do atestado ser expedido somente após a conclusão do contrato ou de decorrido, pelo menos, um ano de sua execução.

Ocorre que a licitante Recorrida SERVIPAX SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA demonstrou que efetivamente possui experiência prévia de 03 anos, visto

² "Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."



que foram somados os períodos de todos os atestados apresentados totalizando 3 anos, 1 mês e 5 dias, conforme se verifica a seguir: atestado emitido pela empresa UTS MANUTENÇÃO ESPECIAL EIRELI de 26/10/2018 a 27/10/2021; atestado emitido pela empresa IDATA DISTRIBUIDORA LTDA de 01/11/2018 a 31/10/2020; atestado emitido pela empresa TANTAL BRASIL LTDA de 03/02/2020 a 28/01/2021; atestado emitido pela empresa ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICIENTE NIPO-BRASILEIRA DE CURITIBA – NIKKEI CURITIBA de 02/03/2020 a 09/04/2021; atestado emitido pela empresa CIS-COMCAM CONSÓRCIO INTER. DE SAUDE DE CAMPO MOURÃO de 08/07/2021 a 03/12/2021; atestado emitido pela empresa DVR COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA de 01/09/2020 a 29/01/2021; atestado emitido pela empresa CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA de 15/10/2021 a 03/12/2021.

Além disso, observa-se que não há no ordenamento jurídico vedação para constituição de sociedades empresárias entre parentes, bem como não restou comprovado suposto favorecimento entre a empresa Recorrida e a empresa UTS MANUTENÇÃO ESPECIAL EIRELI.

Dessa forma, não se verificam motivos para a inabilitação da licitante Recorrida quanto à qualificação técnica.

A respeito dos apontamentos sobre a Planilha de Custos da empresa Recorrida, estes foram encaminhados para a análise da Comissão de Análise de Planilha de Formação de Custos de Mão de Obra em Contratos de Serviços Contínuos, nomeada através da Portaria nº 525 nº 07 de novembro de 2019, a qual encaminhou o seguinte parecer:

- a) *Em relação a vale alimentação nas férias entendemos que a planilha provisiona já no módulo 2.2 o valor para 12 meses, portanto, mesmo para o mês de gozo de férias esse benefício já está provisionado;*
- b) *Mesmo entendimento para as férias, haja vista que a planilha compreende 12 meses de salários, logo para concessão de férias o empregado fará jus apenas ao adicional de férias, provisionado no módulo 2.1, sendo que o substituto de férias é provisionado no módulo 4.1;*
- c) *Em relação à incidência de GPS e FGTS sobre aviso prévio percebe-se que os cálculos apresentados pela recorrente tomam por base de cálculo valores que não condizem com o regime de tributação da recorrida, portanto não deve prosperar o questionamento;*
- d) *Sobre Multa do FGTS e contribuição social sobre Aviso Prévio mesmo entendimento do item anterior. O provisionamento de rubrica para ausências legais deve tomar por base a realidade de cada empresa, assim o valor apresentado pela licitante supostamente arca com esses custos, não sendo passível de requerimento de reequilíbrio sem que haja fato superveniente.*

Desta forma, a Comissão supra citada reiterou que as planilhas apresentadas pela empresa vencedora estão corretas, conforme já haviam sido submetidas à análise da área técnica, razão pela qual o recurso igualmente não prospera neste ponto, não havendo razão para a desclassificação da proposta vencedora.

Quanto à qualificação econômico-financeira, para habilitarem-se em um processo de licitação, as empresas precisam demonstrar qualificação econômica suficiente para arcar com as responsabilidades da contratação com o poder público, sobretudo em se tratando de presta-



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

006595

ção de serviços de natureza contínua e que envolvem diretamente o assalariamento de trabalhadores. Assim, o Edital solicita que a comprovação da boa situação financeira da empresa Licitante será demonstrada pela obtenção do índice de Solvência Geral (SG):

10.7.2.1 *A comprovação da boa situação financeira da empresa Licitante, de que trata o item acima, será demonstrada pela obtenção do índice de Solvência Geral (SG), maior ou igual a 1,0 (uma vírgula zero), resultante da aplicação da fórmula estabelecida abaixo:*

$$SG = \frac{\textit{Ativo Total}}{\textit{Passivo Circulante + Passivo Não Circulante}}$$

Logo, para análise da situação financeira da empresa Licitante, o Edital baseia-se no índice de Solvência Geral, o qual expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em ativos totais, para pagamento do total de suas dívidas, envolvendo além dos recursos líquidos, também os permanentes.

É inapropriada a análise pretendida pela Recorrente, visto que refere-se apenas ao lucro do exercício e não considera a capacidade de solvência total da empresa, conforme exigido pelo Edital, de modo que restou demonstrado o índice positivo de Solvência Geral no importe de 4,10, sem isso possa ser refutado pela Recorrente e, dessa forma, im procedem suas alegações.

Quanto ao fornecimento de uniformes, essa questão foi abordada e publicada no sistema compras.gov.br no dia 10/01/2022 às 11:37:50, anterior à data de abertura do certame, onde uma licitante, através de um pedido de esclarecimentos, questionou se os valores para uniforme poderiam ser zerados, e esta administração respondeu que *“poderão ser zerados em planilha, porém os uniformes fornecidos deverão atender as especificações do Edital”*. Lembrando que os esclarecimentos a respeito do certame são de domínio público.

Ademais, não cabe à Administração Pública o conhecimento a respeito de toda a estrutura operacional de cada licitante, restando apenas a obrigatoriedade de cumprimento de todas as condições estabelecidas no Edital pela futura empresa contratada, não havendo motivos para a recusa da proposta vencedora com base nas alegações da Recorrente.

É cediço que o procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público (artigo 37, inciso XXI,³ da Constituição Federal de 1988).

³ “Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000.576

Segundo Lucas Rocha FURTADO, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório "(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'."⁴

O edital é lei entre a Administração e os licitantes e entre estes entre si, "(...) não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório. (TCU, Acórdão n.º 3.474/2006, 1ª Câmara, rel. Min. Valmir Campelo)." ⁵.

4 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conclui-se pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **COPERSOL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA**, desta forma mantendo a decisão de habilitação da empresa e classificação da sua proposta.

No que tange ao procedimento, a Pregoeira encaminhará os autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para que decida o recurso administrativo, nos termos do §4º, do artigo 109, da Lei 8.666/93.

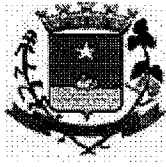
Francisco Beltrão/PR, 08 de março de 2022.

DANIELA RAITZ
PREGOEIRA

efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;"

⁴ FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de direito administrativo*. 2007, p. 416.

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. *Op. cit.*, p. 618.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

000507

DESPACHO N.º 134/2022

PROCESSO N.º : MEMORANDO 2.614/2022
RECORRENTE : COPERSOL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA
RECORRENTE : MACSERVICE MONITORAMENTO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA
LICITAÇÃO : PREGÃO N.º 211/2021
OBJETO : PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA LIMPEZA GERAL E CONSERVAÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO E SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

Os recursos administrativos interpostos por MACSERVICE MONITORAMENTO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA e COPERSOL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA pretendem a revisão da decisão da Pregoeira em relação ao certame objeto do edital de pregão n.º 211/2021, para prestação de serviços de fornecimento de mão de obra para limpeza geral e conservação das unidades de saúde.

Consta dos recursos administrativos suas inclusas razões, nas quais, em síntese, alega a Recorrida SERVIPAX SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA não atendeu aos requisitos do edital em sua qualificação técnica, econômico-financeira e na planilha de custos, além de anexar documentos pertinentes ao processo de licitação, contrarrazões e decisão da Pregoeira.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam os recursos administrativos interpostos e o teor do parecer da Pregoeira, considerando as imposições legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993, **CONHEÇO** dos Recursos Administrativos interpostos e no mérito lhes **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a decisão da Pregoeira.

Encaminhe-se à Pregoeira e equipe de apoio para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no edital respectivo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 09 de março de 2022.

Cleber Fontana
Prefeito Municipal

Página 1 de 1





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

000578



Código para verificação: A675-13C2-B8DD-CA77

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLEBER FONTANA (CPF 020.XXX.XXX-21) em 09/03/2022 14:03:17 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/A675-13C2-B8DD-CA77>

Pregão Eletrônico**■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

000519

RECURSO:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO - ESTADO DO PARANÁ

Ref: Pregão Eletrônico nº 211/2021

A empresa MACSERVICE MONITORAMENTO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 25.383.905/0001-19, por intermédio de seu proprietário já devidamente constituído na licitação, vem, respeitosamente, perante este digníssimo Pregoeiro, nos termos do art. 109, I da Lei 8.666/93 e item 13 do Edital que regula o certame, tempestivamente, interpor seu RECURSO ADMINISTRATIVO, contra a empresa declarada vencedora SERVIPAX SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ nº. 31.860.236/0001-21, objetivando que seja reexaminado este ato, pelas razões que passará a expor, requerendo o seu conhecimento e provimento, ou em caso negativo, a remessa à AUTORIDADE SUPERIOR, para apreciação, julgamento e provimento.

Conforme os motivos abaixo elencados:

I. ATESTADOS TÉCNICOS:

a) O atestado da Câmara Municipal de Araucária, não contempla o período mínimo de execução necessário para comprovação de prestação de serviços, sendo iniciado em 15/10/2021, não restando comprovado a execução de período mínimo conforme exige a IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

b) TANTAL BRASIL, o presente atestado contempla apenas o período de 2 (dois) anos de contrato, porém o mesmo serviço fora executado em período igual aos demais atestados, não sendo válido o período entre datas.

c) NIKKEI, o atestado contempla apenas o período somatório de 1 ano de execução, ainda não completando o lapso de período exigido em Edital.

d) IDATA, a referida empresa, após consultar o "GoogleMaps", verificou-se que a mesma trata-se de um apartamento residencial, não tendo estrutura, e nem se quer porte o suficiente para se ter em seu quadro 07 funcionários de limpeza em um apartamento.

Devendo tal atestado, merecer diligências pois não há capacidade de comportar 07 funcionários de limpeza em um apartamento residencial.

e) DVR Comércio de Motocicletas Ltda, o atestado contempla apenas o período somatório de 1 ano de execução, ainda não completando o lapso de período exigido em Edital.

f) CIS COMCAM, novamente, conforme IN SEGES/MPDG n. 5/2017, baseada em referido Edital, o atestado corresponde a período inferior de 1 ano, atualmente assim contemplando apenas 8 (oito) meses de execução.

g) UTS Manutenção Especial, desde já, salienta-se que após analisar os documentos da empresa arrematante, constatou que há 1º grau de parentesco entre os proprietários da Servipax com a UTS, em que pese, há um grande conflito de interesse, devendo a empresa arrematante não utilizar este atestado de capacidade técnica, sendo estritamente proibido o uso de atestados que comprove vínculos familiares, tendo como base que uma se beneficia da outra havendo interesse mútuo para licitações.

Outro ponto de vista de grande interesse, é a localização a qual a prestação de serviços foi realizada, pasmem, o endereço não existe, segundo o "GoogleMaps", o local o qual é citado em atestado e contrato, não se encontra nem se quer o número do imóvel, apenas visualiza-se um tapume metálico, dando a entender em que é um local em obras, e em sua volta todos imóveis são de outras numerações, e ressalta que se comprovado a falsificação desse atestado, fica a empresa proibida de licitar por 5 anos e sendo cabível penalidades perante o tribunal de contas. Vejamos o entendimento referente á atestado falso:

Recentemente, o TCU reafirmou seu entendimento sobre o uso de atestados falsos em licitações. De acordo com o Tribunal, a apresentação de atestado com conteúdo falso, por si, já configura a prática de fraude à licitação e tem como consequência a declaração de inidoneidade. (Ac. 1106/18-P).

No mesmo sentido, decisões anteriores indicaram que a apresentação de atestados com conteúdo falso caracteriza ilícito administrativo gravíssimo, fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas e faz surgir a possibilidade de o TCU declarar a inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, independentemente de a fraude ter resultado em prejuízo financeiro para a Administração. (cf. acórdãos 27/13, 2988/13 e 2677/14, todos do Plenário).

Vale dizer, que referido atestado merece diligências, mas principalmente para verificar que a empresa a ser contratada pela Prefeitura de Francisco Beltrão é inidônea.

Atentando-se para os sobrenomes dos proprietários de ambas as empresas, claramente estes possuem algum grau de parentesco entre si.

Embora não haja no ordenamento jurídico nada que impeça que parentes consanguíneos possuam sociedade em empresas distintas, uma vez que a pessoa jurídica não se confunde com seus sócios pessoas físicas, é de se estranhar que a empresa SERVIPAX apresente este atestado de capacidade técnica fornecido por seu pai, dono da empresa UTS.

A suspeita aumenta quando observamos no campo da assinatura do contrato que o nome do assinante é de seu sócio Adenilson Xalaga, o senhor Gabriel, foi omitido propositalmente, talvez para que tal grau de parentesco pudesse passar despercebido. Causa estranheza que 1 (um) dia seguinte, após abertura da empresa SERVIPAX (abertura 25-10-2018), a UTS adquiriu uma quantidade vultuosa de 20 funcionários de limpeza, no dia 26-10-2018, em uma sede "invisível", administrada pelo pai do recorrido, e assim, levantando-se informações suspeitas.

2. PLANILHAS DE CUSTOS:**Lote 3:**

A empresa recorrida não cotou em sua planilha o valor proporcional ao funcionário em férias, apenas seu substituto, devendo estar cotado.

A porcentagem 2,78% é apenas as médias das férias, não devendo esta ser considerada férias.

A CCT provisiona em sua Cláusula 13º- §8º, a exigência do Vale Alimentação durante as férias, porém, a empresa não cotou em planilha, tendo por base que os contratos desta Administração Pública, geralmente possui aditivos e renovações contratuais, ou seja, são prorrogáveis, estando inexecúvel a planilha, tendo em vista, que se for haver acréscimo deste item, a mesma ultrapassa o valor cotado em licitação.

Na provisão de rescisão, o resultado do percentual de multa 3,44% está incorreto, pois vejamos: R\$ 1.584,65 - 3,44% = R\$ 54,51 { e não o resultado conforme planilha R\$ 1,06 }

Também verifica que não há a inclusão do item Ausência por Doença, pois é algo de extrema importância para a Administração Pública, em decorrência do COVID-19, muitas empresas e Órgãos Públicos vem aumentando a demanda de funcionários afastados por conta da pandemia.

000510

3) BALANÇO PATRIMONIAL:

Realizando análise quanto ao balanço patrimonial, constatou que o seu lucro permanece no negativo (-), ou seja, é R\$ - 9.094,00, em que pese, esta empresa não está apta a prestar serviços, há riscos ao Órgão Público em que autorize uma empresa assim de assumir postos, correndo o risco principalmente de não se assumir contrato integral, ocorrendo quebras contratuais durante a sua execução.

DOS PEDIDOS:

Solicitamos procedência em nossos pedidos, tendo em vista a comprovação de inaptidão da recorrida.

Solicitamos diligências sobre os atestados apresentados, dentre o qual a empresa deverá apresentar a GFIP constando relação do quadro de funcionários de cada empresa, sob pena de ser considerado inidôneo.

Desconsideração do atestado técnico UTS Manutenção Predial, tendo em vista o grau de parentesco confirmado, entre pai e filho, sendo que causa um conflito de interesse.

Desclassificação do atestado técnico IDATA, tendo em vista a comprovação de não possuir capacidade para comportar 7 funcionários de limpeza em um apartamento residencial.

Desclassificação pela planilha ser inexequível, em que resta comprovado que após correção tais valores ultrapassam o valor licitado.

Londrina, 25 de fevereiro de 2022.

MACSERVICE MONITORAMENTO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA

Fechar

Pregão Eletrônico**■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

000511

CONTRA RAZÃO:

ILUSTRÍSSIMA SRA. PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO - PR

Pregão Nº 211/2021

SPX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 31.860.236/0001/21, com endereço comercial na Rua Benjamin Constant, 67, Curitiba/PR, vem, à presença de Vossa Senhoria, apresentar tempestivamente: Contrarrazões ao Recurso Administrativo interposto pela licitante MACSERVICE MONITORAMENTO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, inscrita no CNPJ 25.383.905/0001-19.

1 - OBJETO

Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de fornecimento de mão de obra para limpeza geral e conservação das Unidades de Saúde do Município e Secretaria de Administração, pelo período de 12 (doze) meses.

2 - DOS FATOS

A empresa MACSERVICE MONITORAMENTO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, inscrita no CNPJ 25.383.905/0001-19, insatisfeita com o resultado do certame nos LOTE 03, cuja oferta atende em todas as vertentes o objetivo do procedimento licitatório em questão, qual seja, o menor preço dos serviços ofertados, interpôs recurso em face da habilitação da empresa SPX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA.

Alega a Recorrente, em síntese, em sua peça recursal o que se segue:

RAZOES DO RECURSO

A recorrente apenas copiou e colou o recurso dos Lotes 01 e 02 e sua tese traz quanto aos atestados de capacidade técnica, balanço patrimonial e Planilha de Custos.

No entanto,

Em que pese as alegações feitas pela MACSERVICE MONITORAMENTO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, inscrita no CNPJ 25.383.905/0001-19, essas não prosperam, e como será demonstrado, representam mera inconformidade com a derrota no certame, e que, a habilitação da Recorrida encontra-se devidamente respaldada nos princípios norteadores do direito administrativo.

Senão, vejamos:

3 - DOS FUNDAMENTOS

Preliminarmente cumpre salientar que absolutamente todos os questionamentos apontados pela Recorrente em sua peça recursal, já foram analisados e aceitos pela Pregoeira e Equipe de Apoio.

4 - DAS CONTRARRAZÕES**4.1 - DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Primeiramente, vale destacar que a empresa vencedora cumpriu todos os requisitos do Edital, onde passou pelo crivo do pregoeiro e sua comissão técnica, sobre os atestados de capacidade técnica, a empresa vencedora cumpriu os requisitos do edital e enviou os documentos na forma da lei, anexando os atestados de capacidade técnica junto com os respectivos contratos. As falsas alegações da recorrente, não passa de um desejo de vencer que não foi suficiente para o feito do momento, onde indica conflito de interesses para sócios distintos e de empresas distintas no âmbito privado, sem ter qualquer tipo de vínculo com a Prefeitura de Francisco Beltrão e a esse certame, não obtendo privilégios que possam reconhecer como conflito de interesse e ainda traz falsas alegações de endereços e locais onde, estamos falando de quase 04 anos atrás, já se passaram inúmeras pessoas contratadas por essas empresas, mudança de sócios e até mesmo prédios ou propriedades que são construídas ou vendidas e afirmo que não estão ao nosso alcance a gestão ou continuidade de nossos clientes. A comprovação já foi realizada na habilitação, no momento em que a empresa vencedora forneceu a documentação conforme prevista em edital, demonstrando a sua capacidade de gestão de mão de obra.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame. Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo.

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.

Acórdão 2924/2019: Plenário, relator: Benjamim Zymler

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório.

Agora vamos ao que diz o edital:

10.9 A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA consistirá em: 10.9.1 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

10.9.2 Para fins da comprovação de que trata o subitem 10.7.1, os atestados deverão dizer respeito a serviços executados com as seguintes características mínimas:

10.9.2.1 Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, ou seja, não concomitantes, não havendo obrigatoriedade de os períodos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.

10.9.2.2 Poderá ser admitida, para fins de comprovação, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

No item 10.9 fala sobre a Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características compatíveis com o objeto desta licitação, dessa forma os atestados apresentados pela empresa vencedora, compreendem ao tipo de serviço registrado no objeto desse certame, demonstrando a capacidade da empresa em executar os serviços desse objeto.

Repare que o Item 10.9.2 fala que para a comprovação de experiência mínima de 03 anos serão aceitos atestados de períodos diferentes, ou seja, não concomitantes, dessa forma o entendimento é de que os atestados não podem ter o mesmo período para essa comprovação, nesse caso se utilizaria o de maior período. Está claro que a empresa atende para os fins de "Experiência Mínima" os 03 (três) anos com a soma dos atestados não concomitantes.

Agora referente ao item 10.9.2.2 a empresa vencedora pode utilizar atestados concomitantes para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, ou seja, para quantitativo de funcionários, essa soma concomitante pode ser realizada somente para comprovação de capacidade técnico-operacional, lembrando que o edital não faz menção de quantitativo mínimo de funcionários em seu objeto.

Vale lembrar e destacar que o atestado por si próprio é uma declaração simples, feita por outra empresa ou órgão público que já tenha contratado a empresa fornecedora antes. Ou seja, é como se fosse uma carta de recomendação de um dos clientes que já saíram satisfeitos com os produtos ou serviços prestados. Essa declaração vai comprovar que a sua empresa já realizou um serviço similar ou entregou produtos como os exigidos no edital, ainda em complemento de um contrato, certifica ainda mais a veracidade desse atestado, não existindo o "atestado do atestado".

Ainda sobre os atestados:

Atestado CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCARIA, demonstra que temos capacidade na quantidade, uma vez que o edital não tem a previsão de que só será considerado "após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução", dessa forma esse atestado deve ser aceito sim, tanto para a vigência (pois encontra-se ativo até a data os dias atuais), quanto para o quantitativo, embora não seja legal a requisição de quantidade mínima uma vez que não está prevista em edital e o tempo de execução pode ser somado entre os atestados, desde que não sejam concomitantes.

Atestado CISCOMCAM, demonstra que temos capacidade na quantidade, uma vez que o edital não tem a previsão de que só será considerado "após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução", dessa forma esse atestado deve ser aceito sim, tanto para a vigência (pois encontra-se ativo até a data os dias atuais), quanto para o quantitativo, embora não seja legal a requisição de quantidade mínima uma vez que não está prevista em edital e o tempo de execução pode ser somado entre os atestados, desde que não sejam concomitantes.

Fotos atuais registradas pela nossa empresa.

Fotos atuais registradas pela nossa empresa.

Fotos Atuais e registradas pela nossa empresa, demonstrando novamente que todos os locais existem e que temos capacidade de gestão de mão de obra pelo tamanho de cada edifício.

Atestado TANTAL Brasil, demonstra que temos capacidade na quantidade, uma vez que o edital não tem a previsão de que só será considerado "após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução", dessa forma esse atestado deve ser aceito sim, tanto para a vigência (pois encontra-se ativo até a data os dias atuais), quanto para o quantitativo, embora não seja legal a requisição de quantidade mínima uma vez que não está prevista em edital e o tempo de execução pode ser somado entre os atestados, desde que não sejam concomitantes.

Atestado DVR Motos Yamaha, demonstra que temos capacidade na quantidade, uma vez que o edital não tem a previsão de que só será considerado "após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução", dessa forma esse atestado deve ser aceito sim, tanto para a vigência (pois encontra-se ativo até a data os dias atuais), quanto para o quantitativo, embora não seja legal a requisição de quantidade mínima uma vez que não está prevista em edital e o tempo de execução pode ser somado entre os atestados, desde que não sejam concomitantes.

Atestado NIKKEI Curitiba, demonstra que temos capacidade na quantidade, uma vez que o edital não tem a previsão de que só será considerado "após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução", dessa forma esse atestado deve ser aceito sim, tanto para a vigência (pois encontra-se ativo até a data os dias atuais, inclusive com cláusula no contrato de renovação automática pelo mesmo período), quanto para o quantitativo, embora não seja legal a requisição de quantidade mínima uma vez que não está prevista em edital e o tempo de execução pode ser somado entre os atestados, desde que não sejam concomitantes.

Fotos reais retiradas pela nossa empresa.

Atestado IDATA Curitiba, demonstra que temos capacidade na quantidade, uma vez que o edital não tem a previsão de que só será considerado "após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução", dessa forma esse atestado deve ser aceito sim, tanto para a vigência, quanto para o quantitativo, embora não seja legal a requisição de quantidade mínima uma vez que não está prevista em edital e o tempo de execução pode ser somado entre os atestados, desde que não sejam concomitantes. Outra questão é que o concorrente sem nenhum mérito traz fotos do "google maps", uma análise sem cabimento e também informamos que ele não participou da prestação de serviços da época e traz acusações caluniosas contra a essa empresa sagrada vencedora, trazendo apenas uma tentativa de ludibriar o pregoeiro e sua equipe, sem entender que é um contrato antigo e que pessoas entram e saem das empresas, locais aumentam e diminuem, assim como as proporções de demanda e tamanho das empresas. A continuidade, trocas de funcionários, crescimento ou redução de nossos clientes, não está em nossas mãos, a nossa empresa apresentou a documentação na forma da lei e conforme o edital exigiu ou vetou, dessa forma o pregoeiro e sua equipe analisou e nos habilitou, buscando a melhor oferta, nos Princípios Julgamento Objetivo, da Eficiência, da Impessoalidade ou Igualdade e no Princípio da Legalidade, dentro do que foi publicado em edital.

Fotos pelo google Maps de Fevereiro de 2020, onde a empresa ainda situava no estabelecimento e o prédio era um prédio comercial, nesse mesmo ano a empresa abriu um centro de Distribuição em Vitória/ES, retirando seus

estoques de Curitiba, veio a pandemia e perdemos o contrato por questões do Home Office onde toda a parte administrativa que aí estava, foi trabalhar em suas casas, sabemos que nesse cenário várias empresas fecharam ou reduziram seu tamanho, novamente destaco que a capacidade de gestão ou continuidade dos nossos clientes não está ao nosso alcance, agora vejamos de como está o prédio hoje conforme fotos atuais logo abaixo:

Fotos atuais retiradas pela nossa empresa, onde demonstra o local total e não apenas uma portinha assim como mencionado pela recorrente, como as imagens mostram por si própria, o prédio está hoje praticamente abandonado, não sabemos o que houve com a empresa após o encerramento de nosso contrato e por questão de ética não cabe a nós perguntar se eles fecharam ou reduziram o seu tamanho, pois não temos mais laços comerciais a partir do momento que o contrato se encerra.

Atestado UTS Manutenção Especial, demonstra que temos capacidade na quantidade, uma vez que o edital não tem a previsão de que só será considerado "após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução", dessa forma esse atestado deve ser aceito sim, tanto para a vigência, quanto para o quantitativo, embora não seja legal a requisição de quantidade mínima uma vez que não está prevista em edital e o tempo de execução pode ser somado entre os atestados, desde que não sejam concomitantes. Outra questão é que o concorrente sem nenhum mérito traz fotos do "google maps", o local era composto por 04 (quatro) barracões, que hoje já se tornaram outros empreendimentos, como casa noturna, barracão da bola e uma construção (no caso os tapumes), uma análise sem cabimento e também informamos que ele não participou da prestação de serviços da época e traz alegações caluniosas contra a essa empresa sagrada vencedora e ainda traz a questão de um dos sócios ser ter grau de parentesco com o Sócio dessa empresa, mas vale destacar que o contrato firmado com essa empresa é de 2018 e a entrada do referido sócio foi em 2020, conforme 6ª alteração contratual que está nos nossos documentos de habilitação, dessa forma, não existe conflito de interesse, primeiro ponto, são pessoas distintas mesmo com grau de

parentesco e quadro societário distinto, segundo ponto, quando o sócio referido comprou as quotas, nem sequer existia o pregão 211/2021, ou seja não foi algo previsto e sim uma oportunidade de negócio para esse sócio a compra das quotas da SERVIPAX e o terceiro ponto que trazemos é que nenhum dos sócios, tanto da SERVIPAX, quanto da UTS fazem parte da Prefeitura de Francisco Beltrão, agora com todos esses argumentos, qual seria o conflito de interesse dessas empresas com a Prefeitura de Francisco Beltrão? Resposta: Nenhum, pois apenas uma delas participou do certame, tem sócios distintos, atividades distintas, contrato em encerrado e nenhum deles faz parte do quadro de funcionários da Prefeitura de Francisco Beltrão, não obtendo nenhuma vantagem ou privilégio desse certame. Então concluímos que essa é apenas mais uma tentativa do concorrente de ludibriar o pregoeiro e sua equipe, sem entender que se trata de um contrato antigo e que locais aumentam e diminuem, assim como as proporções de demanda e tamanho das empresas. A continuidade, trocas de funcionários, crescimento ou redução de nossos clientes, não está em nossas mãos, a nossa empresa apresentou a documentação na forma da lei e conforme o edital exigiu ou vetou, dessa forma o pregoeiro e sua equipe analisou e nos habilitou, buscando a melhor oferta, nos Princípios Julgamento Objetivo, da Eficiência, da Impessoalidade ou Igualdade e no Princípio da Legalidade, dentro do que foi publicado em edital.

O que é o conflito de interesses

Quando há um confronto entre as esferas pública e privada e que prejudica o interesse coletivo, temos conflito de interesse. Desde 2013, uma lei federal estipula os limites para a atuação de agentes públicos nas áreas pública e privada. A lei define as situações que configuram o conflito de interesse durante e após o exercício de cargo ou emprego no poder executivo federal.

Algumas situações de conflito de interesse caracterizadas pela lei são as seguintes:

- Divulgar informações privilegiadas sigilosas ou que tenham repercussão econômica ou financeira;
- Contratar ou prestar serviços para instituição ou empresa que tem contrato com sua unidade de atuação;
- Realizar outras atividades remuneradas privadas concomitantes com o serviço público e que sejam incompatíveis com a atribuição do cargo ou emprego público;
- Representar interesses privados em órgãos e entidades da Administração Pública Federal. A impessoalidade e moralidade são basilares da administração pública.
- Na gestão, beneficiar empresas que tenham participação de familiares próximos (Gestor do órgão e empresa privada);
- Prestar serviços a empresa que seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo órgão público que o agente trabalha.

Fotos de 2019 quando ainda eram 04 (quatro barracões no mesmo terreno).

Fotos de 2019 quando ainda eram 04 (quatro barracões no mesmo terreno).

Fotos atuais registradas pela nossa empresa demonstrando outros empreendimentos no local, por se tratar de um contrato antigo e encerrado, avistamos no local que os barracões foram divididos e feitos novos empreendimentos.

Fotos atuais e reais que foram registradas por nós do Local da prestação dos serviços, reparem que houve uma divisão dos barracões e aparentemente são outras empresas que se instalaram no local ou ainda em construção. Novamente afirmamos que não está sob o nosso controle a continuidade dessas empresas ou gestão de propriedades, nossa função é apenas prestar serviços de limpeza e não gerenciar empresas de nossos clientes ou dar continuidade a elas.

4.2 - PLANILHA DE FORMAÇÃO DE PREÇOS:

O valor de Vale Alimentação não tem caráter indenizatório e deve ser oferecido ao trabalhador, durante seu contrato, enquanto estiver executando as suas funções, e esse benefício já está provisionado para os 12 meses do contrato em nossa planilha de custos na rubrica "A" do submódulo 2.2, Benefícios mensais ou diários, ou seja esse trabalhador já tem garantido o valor de vale alimentação para esse período, lembrando que nesse primeiro ano ele não tem direito as férias, pois ele adquire após os 12 meses e no segundo ano de contrato a empresa tem mais 11 meses pela frente, para conceder essas férias, ou seja 23 meses para conceder férias do primeiro período de 12 meses, e nesse período de férias gozadas no segundo ano, quem assume é o "substituto de férias" que tem o seu cálculo provisionado na rubrica do substituto que está no módulo 4.1 - Ausências Legais.

O valor de adicional de férias está provisionado $1/12/3*100=2,78\%$ na rubrica adicional de férias, quando esse trabalhador sai de férias (gozo de férias) será adiantado um salário e pago o adicional de férias, e quem assume é o substituto de férias que já tem valor provisionado na rubrica férias no substituto, ou seja, temos a rubrica de salário, rubrica de férias $1/12*100= 8,33\%$ no módulo 4.1 e adicional de férias no módulo 2.1 e caso o contrato se encerre após o primeiros 12 meses, temos valor suficiente nessas rubricas para pagar essas férias na rescisão, é fácil o entendimento, nosso concorrente está limitado a questão da conta-vinculada, mas acabou esquecendo de ler que nesse edital não existe a previsão de conta-vinculada, dessa forma os percentuais para férias serão de $1/12*100= 8,33\%$ e adicional de férias (terço constitucional) $1/12/3*100= 2,78\%$ e ambos estão provisionados na planilha tornando a proposta exequível. Esse assunto foi questionado para outros concorrentes, pois não tinham valores suficientes para atender as férias, mas nós tivemos o cuidado quanto a essa questão e enviamos a planilha da forma correta conforme IN 05/17. Item 3.E. referente incidência de GPS, FGTS e outras contribuições sobre o

Aviso Prévio Trabalhado tanto para o LOTE 1 quanto para o LOTE 2, a própria nomenclatura se tivermos calma sem sermos precoces, conseguimos entender que a incidência está sobre a rubrica "aviso prévio trabalhado" e não sobre o salário, outra questão que o concorrente não se atentou foi sobre o valor de nossas Incidências, uma vez que 36,80% é para o lucro presumido, se somar as incidências do simples nacional voltado a peculiaridade da nossa empresa, visivelmente entende que INSS PATRONAL 20%, RAT AJUSTADO 1,5% e FGTS 8% a soma resulta em 29,5% e não 36,80%, diante desse simples calculo que na verdade é só verificar o total do módulo 2.2 de nossa planilha, sabemos que 29,50% x 1,94% de aviso prévio trabalhado é igual a 0,57%.

Item 3.F. referente a Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Trabalhado tanto para o LOTE 1 quanto para o LOTE 2, novamente deve se atentar para a nomenclatura, "Multa do FGTS e contribuição social sobre o Aviso Prévio Trabalhado", ou seja, é sobre a rubrica do aviso prévio trabalhado e não sobre o salário. 4.3 - PREVISÃO DE SUBSTITUTO POR AUSENCIA DE DOENÇA - LOTE 1, 2 e 3

No Submódulo 4.1 - Ausências Legais, existe a previsão para todas as rubricas de acordo com o edital, peculiaridade e expertise na gestão de mão de obra atualmente realizada pela empresa e demonstram apenas a realidade com base na presente gestão dessa empresa, por serem rubricas de estatísticas. Diante do exposto, novamente verifica-se que a concorrente, tenta de qualquer maneira desabonar a nossa proposta sem embasamento para o feito. 4.4 - BALANÇO PATRIMONIAL - LOTE 1, 2 e 3 O item 10.7.1 foi atendido na forma da lei, conforme documento anexado Certidão negativa de pedido de falência ou recuperação judicial ou extrajudicial na habilitação, no item 10.7.2 Balanço Patrimonial trazemos na forma da lei, registrado na Junta Comercial do Paraná, com fácil entendimento para um especialista da área ou até mesmo um estudante de Ciências Contábeis, de que o patrimônio líquido da empresa é o que deve ser levado em consideração para avaliar boa situação financeira, assim como o Ativo e o Passivo na formulação, o entendimento é bem simples mesmo, você utiliza o lucro ou prejuízo do exercício anterior que seria 6.637,36 + Lucro ou Prejuízo Atual 39.860,73 - Lucros Distribuídos por questão de competência dezembro/janeiro, que acabou gerando um Lucro ou Prejuízo acumulado de -9.094,29, esse prejuízo do exercício é deduzido do patrimônio líquido e mesmo assim a empresa continua com 70.905,71 de Patrimônio Líquido, traduzindo em boa saúde financeira. Já o item 10.7.2.1 foi atendido de maneira correta, pois o documento anexado na habilitação demonstra o índice de Solvência Geral (SG) exigido em edital maior que 1,0 (um vírgula zero), que nosso caso está em 4,10 (quatro vírgula dez) e como que se chega nesse cálculo:

SG = Ativo Total 93.780,44 _____ = 4,10 Passivo Circulante + Passivo Não Circulante (Exigível) 22.874,73 Novamente o concorrente não traz nem sequer uma análise contábil de boa condição, apenas falácias para tentar desabonar a nossa proposta e ludibriar o pregoeiro e sua equipe, mas nós trazemos a luz dos fatos e respondemos novamente, demonstrando que temos uma equipe contábil eficiente.

4.5 - UNIFORMES LOTE 1, 2 e 3 A empresa abre mão dos custos decorrente aos uniformes e EPis, uma vez que já dispõe de estoque para suprir a referida demanda, com fulcro no § 3º, Art. 44, da Lei 8.666/93. § 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Está claro que a empresa renunciou a totalidade dessa remuneração uma vez que possui estoques suficientes para suprir essa demanda e todas as trocas durante o contrato, sem causar prejuízo ou renegociar essa rubrica durante o contrato. Novamente o concorrente traz visão conturbada sobre o que diz a lei e o respaldo que ela nos dá em relação a dispensa da remuneração sobre essa rubrica, pois a empresa não está dizendo que não vai fornecer aos funcionários, apenas está dizendo que com base em seus estoques presentes, que não há necessidade de novas aquisições, não gerando custo a empresa e muito menos a administração pública. É imperioso destacar que todos os julgamentos da pregoeira e sua comissão estão embasados nos princípios esculpidos: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso) Corroborado pelo: Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade. (Decreto Federal 5.450/2005) Citando o Art. 44 da Lei 8.666/93: "No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei" Diante todo o exposto, está claro e evidenciado que a concorrente apenas tentou tumultuar o certame, com alegações sem méritos e que devem ser desconsideradas, pois os documentos foram apresentados, assinados e carimbados na forma da lei e dentro do que o edital exigia, não é uma falácia ou história que vai reduzir os documentos apresentados, pois a empresa vencedora, cumpre todos os requisitos do edital e apresentou sua melhor proposta de forma exequível.

5 - DOS PEDIDOS

Pede-se indeferimento ao recurso interposto pela MACSERVICE MONITORAMENTO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA, inscrita no CNPJ 25.383.905/0001-19, empresa que trouxe sem amparo as alegações de irregularidades em sua tese de recursal e que demonstra que veio apenas tumultuar o certame e tentar desqualificar a decisão desse pregoeiro que sagrou vencedora a empresa SPX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA no Lote 01, 02 e 03, dentro dos Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Julgamento Objetivo e Eficiência.

Curitiba, 03 de março de 2022.

Adenilson Xalaga - Sócio Administrador
RG: 12.603.833-0
CPF: 086.479.969-17
SPX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA
CNPJ: 31.860.236/0001-21

Fechar

Memorando 21- 458/2022**De:** Daniela R. - SMA-LC-PE**Para:** SMA - Secretaria Municipal de Administração**Data:** 04/03/2022 às 15:45:57

Boa tarde,

Segue em anexo Recurso e Contrarrazões referente ao Pregão nº 211/2021 para análise da Comissão.

—
Daniela Raitz
Pregoeira

De: Marcos K. - SMA

Para: SMA-LC-PE - Pregões

Data: 07/03/2022 às 11:44:58

Em relação aos questionamentos apresentados pela licitante COPERSOL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA em relação a planilha apresentada pela licitante SPX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA temos a considerar o seguinte:

- Em relação a vale alimentação nas férias entendemos que a planilha provisiona já no módulo 2.2 o valor para 12 meses, portanto, mesmo para o mês de gozo de férias esse benefício já está provisionado;
- Mesmo entendimento para as férias, haja vista que a planilha compreende 12 meses de salários, logo para concessão de férias o empregado fará jus apenas ao adicional de férias, provisionado no módulo 2.1, sendo que o substituto de férias é provisionado no módulo 4.1;
- Em relação à incidência de GPS e FGTS sobre aviso prévio percebe-se que os cálculos apresentados pela recorrente tomam por base de calculo valores que não condizem com o regime de tributação da recorrida, portanto não deve prosperar o questionamento.
- Sobre Multa do FGTS e contribuição social sobre Aviso Prévio mesmo entendimento do item anterior. O provisionamento de rubrica para ausências legais deve tomar por base a realidade de cada empresa, assim o valor apresentado pela licitante supostamente arca com esses custos, não sendo passível de requerimento de reequilíbrio sem que haja fato superveniente.

Em relação aos questionamentos apresentados pela licitante MACSERVICE MONITORAMENTO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA em relação a planilha apresentada pela licitante SPX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA temos a considerar o seguinte:

- A planilha compreende 12 meses de salários, logo para concessão de férias o empregado fará jus apenas ao adicional de férias, provisionado no módulo 2.1, sendo que o substituto de férias é provisionado no módulo 4.1;
- Em relação a vale alimentação nas férias entendemos que a planilha provisiona já no módulo 2.2 o valor para 12 meses, portanto, mesmo para o mês de gozo de férias esse benefício já está provisionado;
- Em relação à incidência de GPS e FGTS sobre aviso prévio percebe-se que os cálculos apresentados pela recorrente tomam por base de calculo valores que não condizem com o regime de tributação da recorrida, portanto não deve prosperar o questionamento.
- Sobre Multa do FGTS e contribuição social sobre Aviso Prévio mesmo entendimento do item anterior. O provisionamento de rubrica para ausências legais deve tomar por base a realidade de cada empresa, assim o valor apresentado pela licitante supostamente arca com esses custos, não sendo passível de requerimento de reequilíbrio sem que haja fato superveniente.

Marcos Ronaldo Koerich

Assinado digitalmente (emissão) por:

Assinante	Data	Assinatura	
Nelson Venzo	07/03/2022 11:55:26	1Doc	NELSON VENZO CPF 956.XXX.XXX-34
Andréia Dos Santos Costa	07/03/2022 14:06:01	1Doc	ANDRÉIA DOS SANTOS COSTA CPF 063.XXX.XXX-31

Para verificar as assinaturas, acesse <https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/> e informe o código: 6499-5A3D-C7B8-D1AD



DECISÃO DA PREGOEIRA

RECORRENTE: MACSERVICE MONITORAMENTO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA

PREGÃO ELETRÔNICO N.º: 211/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA LIMPEZA GERAL E CONSERVAÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO E SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES

1 RETROSPECTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **MACSERVICE MONITORAMENTO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA** contra o resultado do julgamento de habilitação realizado na sessão pública de 19 de janeiro de 2022, que tem por objeto Contratação de empresa especializada em prestação de serviço de fornecimento de mão de obra para limpeza geral e conservação das Unidades de Saúde do Município e Secretaria de Administração, pelo período de 12 (doze) meses.

Pede a recorrente que deve ser revista a decisão que declarou vencedora a proposta da licitante **SERVIPAX SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA**, alegando desconformidade quanto a qualificação técnica, econômico-financeira e na planilha de custos apresentada pela empresa.

A Pregoeira efetuou a admissibilidade da intenção de recurso e abriu prazos para interposição de recurso e apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

2 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O juízo de admissibilidade recursal deve levar em consideração a regra geral prevista no art. 109, *caput* e inc. I, letra "a", da Lei n.º 8.666/93¹, que prevê o prazo de 5 (cinco) dias úteis para sua interposição.

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima, interessada, endereçado à autoridade competente, adequadamente motivado e devidamente representado.

¹ "Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: a) habilitação ou inabilitação do licitante;"



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

006518

No que tange à tempestividade, o prazo para a interposição de recurso era até 25/02/2022 (sexta-feira), e o recurso interposto pela Recorrente foi protocolado em 25/02/2022 (sexta-feira). Portanto, conclui-se pela **tempestividade** do mesmo.

Salienta-se que os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,² da Lei n.º 9.784/99).

Superado o juízo de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito.

3 FUNDAMENTAÇÃO

A Recorrente pretende a reforma da decisão da Pregoeira, alegando que a proposta oferecida pela licitante vencedora apresenta desconformidade quanto a qualificação técnica, econômico-financeira e na planilha de custos apresentada pela empresa.

Quanto a qualificação técnica, o Edital solicita que se atenda aos seguintes requisitos:

- 10.9.1.2. *Deverá haver a comprovação da experiência mínima de 03 (três) anos na prestação dos serviços, **sendo aceito o somatório de atestados de períodos diferentes**, ou seja, não concomitantes, não havendo obrigatoriedade de os períodos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017.*
- 10.9.1.3. *Poderá ser admitida, para fins de comprovação, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.*
- 10.9.1.4. *O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.*

Desta forma, o Edital solicita comprovação de no mínimo 03 (três) nos de experiência na prestação de serviços, através da apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado, de períodos diferentes, não concomitantes, não havendo obrigatoriedade de comprovação de quantitativo mínimo de funcionários e nem obrigatoriedade do atestado ser expedido somente após a conclusão do contrato ou de decorrido, pelo menos, um ano de sua execução.

² "Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

0065 9

Ocorre que a licitante Recorrida **SERVIPAX SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA** demonstrou que efetivamente possui experiência prévia de 03 anos, visto que foram somados os períodos de todos os atestados apresentados totalizando 3 anos, 1 mês e 5 dias, conforme se verifica a seguir: atestado emitido pela empresa **UTS MANUTENÇÃO ESPECIAL EIRELI** de 26/10/2018 a 27/10/2021; atestado emitido pela empresa **IDATA DISTRIBUIDORA LTDA** de 01/11/2018 a 31/10/2020; atestado emitido pela empresa **TANTAL BRASIL LTDA** de 03/02/2020 a 28/01/2021; atestado emitido pela empresa **ASSOCIAÇÃO CULTURAL E BENEFICIENTE NIPO-BRASILEIRA DE CURITIBA - NIKKEI CURITIBA** de 02/03/2020 a 09/04/2021; atestado emitido pela empresa **CIS-COMCAM CONSÓRCIO INTER. DE SAUDE DE CAMPO MOURÃO** de 08/07/2021 a 03/12/2021; atestado emitido pela empresa **DVR COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA** de 01/09/2020 a 29/01/2021; atestado emitido pela empresa **CAMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA** de 15/10/2021 a 03/12/2021.

Além disso, conforme a própria Recorrente relata em suas razões, observa-se que não há no ordenamento jurídico vedação para constituição de sociedades empresárias entre parentes, bem como não restou comprovado suposto favorecimento entre a empresa Recorrida e a empresa **UTS MANUTENÇÃO ESPECIAL EIRELI**.

Dessa forma, não se verificam motivos para a inabilitação da licitante Recorrida quanto à qualificação técnica.

A respeito dos apontamentos sobre a Planilha de Custos da empresa Recorrida, estes foram encaminhados para a análise da Comissão de Análise de Planilha de Formação de Custos de Mão de Obra em Contratos de Serviços Contínuos, nomeada através da Portaria nº 525 nº 07 de novembro de 2019, a qual encaminhou o seguinte parecer:

- a) A planilha compreende 12 meses de salários, logo para concessão de férias o empregado fará jus apenas ao adicional de férias, provisionado no módulo 2.1, sendo que o substituto de férias é provisionado no módulo 4.1;*
- b) Em relação a vale alimentação nas férias entendemos que a planilha provisiona já no módulo 2.2 o valor para 12 meses, portanto, mesmo para o mês de gozo de férias esse benefício já está provisionado;*
- c) Em relação à incidência de GPS e FGTS sobre aviso prévio percebe-se que os cálculos apresentados pela recorrente tomam por base de cálculo valores que não condizem com o regime de tributação da recorrida, portanto não deve prosperar o questionamento.*
- d) Sobre Multa do FGTS e contribuição social sobre Aviso Prévio mesmo entendimento do item anterior. O provisionamento de rubrica para ausências legais deve tomar por base a realidade de cada empresa, assim o valor apresentado pela licitante supostamente arca com esses custos, não sendo passível de requerimento de reequilíbrio sem que haja fato superveniente*

Desta forma, a Comissão supra citada reiterou que as planilhas apresentadas pela empresa vencedora estão corretas, conforme já haviam sido submetidas à análise da área técnica, razão pela qual o recurso igualmente não prospera neste ponto, não havendo razão para a desclassificação da proposta vencedora.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

00650

Quanto à qualificação econômico-financeira, para habilitarem-se em um processo de licitação, as empresas precisam demonstrar qualificação econômica suficiente para arcar com as responsabilidades da contratação com o poder público, sobretudo em se tratando de prestação de serviços de natureza contínua e que envolvem diretamente o assalariamento de trabalhadores. Assim, o Edital solicita que a comprovação da boa situação financeira da empresa Licitante será demonstrada pela obtenção do índice de Solvência Geral (SG):

10.7.2.1 *A comprovação da boa situação financeira da empresa Licitante, de que trata o item acima, será demonstrada pela obtenção do índice de Solvência Geral (SG), maior ou igual a 1,0 (uma vírgula zero), resultante da aplicação da fórmula estabelecida abaixo:*

$$SG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}}$$

Logo, para análise da situação financeira da empresa Licitante, o Edital baseia-se no índice de Solvência Geral, o qual expressa o grau de garantia que a empresa dispõe em ativos totais, para pagamento do total de suas dívidas, envolvendo além dos recursos líquidos, também os permanentes.

É inapropriada a análise pretendida pela Recorrente, visto que refere-se apenas ao lucro do exercício e não considera a capacidade de solvência total da empresa, conforme exigido pelo Edital, de modo que restou demonstrado o índice positivo de Solvência Geral no importe de 4,10, sem isso possa ser refutado pela Recorrente e, dessa forma, im procedem suas alegações.

É cediço que o procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público (artigo 37, inciso XXI,³ da Constituição Federal de 1988).

Segundo Lucas Rocha FURTADO, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório "(...) é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'."⁴

³ "Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;"

⁴ FURTADO, Lucas Rocha. *Curso de direito administrativo*. 2007, p. 416.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

000571

O edital é lei entre a Administração e os licitantes e entre estes entre si, "(...) não sendo aceitável que a Administração, no decorrer do processo ou na realização do julgamento, descumpra as regras previamente estabelecidas no ato convocatório. (TCU, Acórdão n.º 3.474/2006, 1ª Câmara, rel. Min. Valmir Campelo)."⁵ No mesmo sentido de todo o exposto, firme é o entendimento jurisprudencial:

4 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, conclui-se pelo **CONHECIMENTO** e **IMPROVIMENTO** do recurso interposto pela empresa **MACSERVICE MONITORAMENTO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA**, desta forma mantendo a decisão de habilitação da empresa e classificação da sua proposta.

No que tange ao procedimento, a Pregoeira encaminhará os autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para que decida o recurso administrativo, nos termos do §4º, do artigo 109, da Lei 8.666/93.

Francisco Beltrão/PR, 08 de março de 2022.

DANIELA RAITZ
PREGOEIRA

⁵ JUSTEN FILHO, Marçal. Op. cit., p. 618.



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

00052

DESPACHO N.º 134/2022

PROCESSO N.º : MEMORANDO 2.614/2022
RECORRENTE : COPERSOL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA
RECORRENTE : MACSERVICE MONITORAMENTO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA
LICITAÇÃO : PREGÃO N.º 211/2021
OBJETO : PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA PARA LIMPEZA GERAL E CONSERVAÇÃO DAS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO E SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

Os recursos administrativos interpostos por MACSERVICE MONITORAMENTO E TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA e COPERSOL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS DE MONITORAMENTO LTDA pretendem a revisão da decisão da Pregoeira em relação ao certame objeto do edital de pregão n.º 211/2021, para prestação de serviços de fornecimento de mão de obra para limpeza geral e conservação das unidades de saúde.

Consta dos recursos administrativos suas inclusas razões, nas quais, em síntese, alega a Recorrida SERVIPAX SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA não atendeu aos requisitos do edital em sua qualificação técnica, econômico-financeira e na planilha de custos, além de anexar documentos pertinentes ao processo de licitação, contrarrazões e decisão da Pregoeira.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam os recursos administrativos interpostos e o teor do parecer da Pregoeira, considerando as imposições legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993, **CONHEÇO** dos Recursos Administrativos interpostos e no mérito lhes **NEGO PROVIMENTO**, mantendo a decisão da Pregoeira.

Encaminhe-se à Pregoeira e equipe de apoio para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no edital respectivo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 09 de março de 2022.

Cleber Fontana
Prefeito Municipal

Página 1 de 1



006523



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A675-13C2-B8DD-CA77

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CLEBER FONTANA (CPF 020.XXX.XXX-21) em 09/03/2022 14:03:17 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/A675-13C2-B8DD-CA77>